

- EAGLETON, Terry. **Depois da Teoria**: um olhar sobre os estudos culturais e o pós-modernismo. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.
- FLORES, Joaquín Herrera. *La Construcción de las Garantías. Hacia una Concepción Antipatriarcal de la Libertad y la Igualdad*. In **Igualdade, Diferença e Direitos Humanos**. Coord: Daniel Sarmento, Daniela Ikawa e Flávia Piovesan. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- FRASER, Nancy. *Rethinking recognition: overcoming displacement and reification in cultural politics*. New Left Review, n.3, mai/jun 2000.
- FRASER, Nancy. *Democratic justice in a globalizing age: thematizing the problem of the frame*. In KARAGIANNIS, N.; WAGNER, P. (eds.) *Varieties of world making: beyond globalization*. Liverpool: Liverpool University Press, 2005.
- FRASER, Nancy. A justiça social na globalização: redistribuição, reconhecimento e participação. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, 63, out/2002.
- GIDDENS, Anthony. **A transformação da intimidade, sexualidade, amor e erotismo nas sociedades modernas**. São Paulo: Unesp, 1992.
- GOMES, Joaquim B. Barbosa. **Ação Afirmativa e Princípio constitucional da Igualdade**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- HALL, Stuart; SILVA, Tomaz Tadeu; WOODWARD, Hathryn. **Identidade e diferença: a perspectiva dos estudos culturais**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2007.
- HONNETH, A. *The Struggle for Recognition: The Moral Grammar of Social Conflicts*. Cambridge: Polity Press, 1995.
- KANT, Immanuel. *La Metafísica de las Costumbres*. Madrid: Tecnos, 1989.
- MACKINNON, Catharine A. *Reflections on S Equality Under Law*, 100 *Yale Law Journal* 1281 (1991). In: DWORKIN, Ronald. **Domínio da vida – aborto, eutanásia e liberdade individual**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- NUSSBAUM, Martha. *Las mujeres y el desarrollo humano*. Barcelona: Herdler Editorial, 2002.
- NUSSBAUM, Martha. *Las fronteras de la justicia – consideraciones sobre la exclusión*. Barcelona: Paidós, 2012.
- SARMENTO, Daniel. **Livre e Iguais – Estudos de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- SEN, Amartya. *Desarrollo y libertad*. Barcelona: Planeta, 2000.
- TAYLOR, Charles. *The Politics of Recognition. Multiculturalism: examining the politics of recognition*. Princeton, New Jersey: Princeton University Press, 1994.

2.2 REFLEXÕES SOBRE AS VIOLÊNCIAS CONTRA A MULHER: DESDE A SUA CONDIÇÃO DE GÊNERO ATÉ A SUA CONDIÇÃO POLÍTICA

Mariah Brochado¹
Luiz Carlos Garcia²

1 INTRODUÇÃO

O ponto de ancoragem das discussões sobre a posição, a influência, o desempenho e o sucesso da mulher na política brasileira hoje aponta para uma questão de fundo comum: a compreensão de que, não só a condição física, mas a condição intelectual e psíquica da *pessoa* da mulher, a torna inferior ao homem em virtude da sua *condição feminina*. As tentativas de depreciação e submissão da mulher no exercício de funções profissionais de modo geral e no exercício de funções políticas em particular é, na verdade, um atentado contra a sua *integridade intelectual*, reduzindo-a às condicionantes de *fêmea* e desprezando seu valor intrínseco de *pessoa feminina*.

Os processos culturais não são lineares, de modo que a mesma cultura que modifica e sofisticada o *modus* de vida da humanidade acaba por manter e promover uma série de construções alicerçadas em interpretações de ditas *condições naturais* impostas à *condição humana*, que de naturais não têm nada, perpetuando discursos que se tornam verdadeiros cânones nas sociedades, de difícil enfrentamento e dissolução de sua força persuasiva. E é nesse lugar que as questões e diferenciações de gênero estão alocadas, pois não há diante de toda a evolução social, científica e tecnológica qualquer elemento concreto e coerente que justifique tais interpretações. Na verdade, a *diferença* é a própria premissa da qual partem tais discursos, ou seja, a mulher é *inferior* e, portanto, submissa ao homem, por ser *diferente* do homem, por simplesmente não ter nascido com genitália masculina; vale dizer: o ponto de partida dessa diferença ainda reside grosseiramente numa concepção fálica de sociedade. Esta ação discursiva estabelece-se a partir de uma regra binária que tem início nas definições de sexo - masculino e feminino - e que molda todo o tecido social, que, ao final, continua sendo entendido e vivido tomando por base essa e outras definições binárias.

Esta discussão assume protagonismo nos debates sobre as questões de gênero e sobre as violências sofridas pela mulher, convocando o Direito a atuar sobre a dramática condição do *sexo feminino*, o qual deve atrair proteção face às reincidentes violências, agressões e mortes impingidas à mulher no decorrer dos séculos, o que foi de certa forma ignorado- até mesmo docilizado e romantizado - pelos processos culturais patriarcais por séculos, sem qualquer tutela jurídica que confrontasse estas práticas, inclusive omitindo-se a *Declaração de Direitos da Mulher e da Cidadã*, tal como redigida pela famosa ativista do século XVIII Olympe de Gouges (Marie Gouze). Eis porque não é possível falar em *mulher na política* sem deflagrar o histórico de violências perpetradas contra as mulheres no que tange a suas competências e ao seu

¹ Professora Associada da Faculdade de Direito da UFMG. Doutora em Direito pela UFMG. Mestre em Direito pela UFMG. Pós-Doutorado pela Universidade de Heidelberg, Alemanha. Coordenadora do projeto Mulheres por Minas- o feminino em ação e do Projeto Sufragistas Protagonistas (UFMG). Coordenadora do projeto Canal EXIBIDAS- pela visibilidade do profissionalismo feminino (https://www.youtube.com/channel/UCGti2urrMPf_6xB3SEyo5w). Colunista do Jornal “Mundo Ela” (Portal UAI/ Jornal Estado de Minas). Foi Secretária de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais de Minas Gerais e Chefe do Núcleo de Relações Internacionais do Governo de Minas Gerais (2015 e 2018). Pesquisadora nas áreas de Filosofia, Hermenêutica e Direitos Humanos.

² Advogado. Professor de Direito Privado na Universidade Presidente Antônio Carlos- UNIPAC/Itabirito. Professor do Instituto Federal de Minas Gerais-IFMG. Doutorando em Direito pela UFMG). Mestre em Direito pela UFMG. Mestre em Engenharia Ambiental pela Universidade Federal de Ouro Preto-UFOP. Coordena o Núcleo de Extensão da UNIPAC/Itabirito. Pesquisador nas áreas de Direitos Humanos e Diversidade de Gênero.

profissionalismo. Tais ações permeiam um campo simbólico que gera menosprezo ao invés de reconhecer e respeitar a *representatividade feminina*, estabelecendo verdadeira cultura de *não aptidão* nata das mulheres para determinadas funções, dentre elas a política, deixando claro como a *sexualização* dos espaços ainda vigora e determina *quais indivíduos* ocuparão lugar nos espaços de decisão.

O propósito desse texto é trazer informações relevantes e algumas reflexões sobre a associação da condição de *fêmea* da *pessoa mulher* a sua (in)capacidade para a atuação profissional de modo geral e peculiarmente à atuação política, tida como campo de atuação exemplarmente masculina. Pretende-se destacar o assédio sofrido por mulheres no âmbito de suas relações profissionais e o impacto deste processo reificador a ela imposto em suas opções e trajetórias, de modo a forjar *subjetividades femininas* dóceis, submissas e, o pior: convictas de que *não sofrem* violência alguma, razão pela qual muitas mulheres nesta primeira quadra de século chegam a se proclamar *antifeministas*. Entre as formas de subjetividade feminina passiva e docilizada surgem nos últimos anos as mulheres ditas “laranjas” em processos eleitorais, fenômeno que nas últimas eleições no Brasil evoluiu para o que aqui denominaremos mulheres “marionetes”.

Se num passado remoto as *sufragistas* lutaram pelo reconhecimento do seu direito ao voto, hoje nosso desafio é o auto-reconhecimento do direito (e do poder) de protagonizar, conduzir, decidir, liderar os rumos da política sem qualquer benção de um político do sexo masculino. É dizer: não podemos fingir que há número expressivo de mulheres ocupando lugares na política nacional e que tal número é balizador quantitativamente satisfatório de um projeto político que, ao termo e ao cabo, segue beneficiando homens (especialmente quanto a recursos de campanha), o que nos leva a um sistema protetivo falseado, inviabilizando a real construção de rumos e políticas públicas *para mulheres*, pensadas e atuadas *por mulheres* e suas equipes.

2 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER COMO SINTOMA DA CONDIÇÃO DE GÊNERO

2.1 A violência contra a mulher e o sistema protetivo brasileiro

A condição de gênero é uma das pautas mais relevantes na agenda da proteção dos direitos humanos desse início de século, sendo também uma das mais expressivas reivindicações do direito à diversidade, opondo-se à naturalização da sexualidade e reafirmando os direitos culturais, a importância das construções socioculturais na formação da estrutura biopsíquica dos indivíduos e na conformação de suas escolhas de *generidade* e afetividade (independentes das amarras do *causalismo natural*) (BUTLER, 2003: 63).

A violência contra a mulher é um dado histórico e socialmente aceito em todo o mundo. Ela começa com a própria conformação da mulher enquanto tal: “as mulheres não podem senão tornar-se o que elas são” (BOURDIEU, 2014: 41), pois, desde o nascimento a pessoa portadora de uma *genitália* classificada como *feminina* será condicionada a regramentos que têm como razão a *superioridade masculina* e o exercício de poder sobre os corpos e vidas femininos. É relegada a elas a posição de silêncio, de obediência, de cuidado, tanto na família quanto em toda a sociedade. Tendo a violência simbólica como instrumento empregado para garantir que tais imposições sejam bem-sucedidas, toda a sistemática social é desenvolvida de modo a dimensionar a mulher enquanto *oposto piorado* do homem. E de um tal modo, que a subjetivação - processo de formação da *psique* feminina - ocorrerá sempre ancorada e baseada em uma forma de produção de valores masculinos (ZANELLO; PEDROSA, 2016: 6); quer dizer: a mulher se enxergará enquanto incapaz, inferior e, por muitas vezes merecedora da violência sofrida, pois sua formação individual se dá pela visão e valores de seu *dominador*. Mesmo ante a características que são amplamente atribuídas às

mulheres como qualidades ou predicativos natos, como o fato de a mulher ser mais atenta, detalhista ou mesmo a chamada *intuição feminina*, toda esta construção nada mais é que consequência da rotina violenta que as mulheres sofrem há muito contra suas capacidades, competências, autonomia decisional. A tal *perspicácia* atribuída à mulher, talento para a leitura de sinais não verbais ou mesmo de emoções das características da personalidade dos homens, de modo a evitar situações etc., nada mais é que o resultado adaptativo das mulheres enquanto forma de sobrevivência e preservação física, aceitação de um padrão sem o qual estaria ainda mais vulnerável à violência, sempre possível e presente (THOMPSON *apud* BOURDIEU, 2016: 42)

A Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), promulgada no Brasil com o objetivo de proteger a mulher de todas as formas de violência doméstica, assegura integralmente às mulheres, casadas ou não, que coabitem com parceiros ou não, “condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária” (art. 3º da Lei), garantindo-lhe “viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social” (art. 2º da Lei). Esta lei foi uma conquista em defesa dos direitos das mulheres desde 2006 e possibilitou que violências naturalizadas contra a mulher fossem denunciadas e punidas, além de estimular reflexões e debates sobre a *condição da mulher* em suas relações íntimas. Certo é que a lei vem mudando uma cultura de *supremacia falocrata* em nosso país nesses 15 anos e, não só as mulheres se independentizaram das mordidas do medo e da solidão, como também os homens se aperceberam de quão distantes determinadas convicções e práticas estavam dos padrões comportamentais e direitos fundamentais garantidos nesse século. Os machistas que acreditavam ser a mulher uma pessoa inferior por uma série de razões de ordem natural e cultural que habitam seu imaginário foram obrigados a assumir o óbvio: que mulheres e homens são *pessoas* e pessoas são *sujeitos de direitos* em absoluta paridade e igualdade de condições. O que parece algo evidente, já sabido desde as declarações de direitos humanos das revoluções burguesas, teve que ser expressamente dito na introdução da Lei Maria da Penha, em seu art. 1º: “Toda mulher (...) goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana (...)”. Chega a ofender as mulheres que vivem em pleno século XXI, marcado por duas revoluções, a da biotecnologia e a da tecnologia da informação, deparar-se com um dispositivo de lei datado de 2006 que precisa declarar que *mulheres* têm direitos inerentes à *pessoa*. Este é o estado da arte do descompasso entre o que o sistema jurídico pretende promover e o que ele dá conta de realizar dentro das possibilidades sociais lançadas. Foi necessária uma declaração dessa natureza, totalmente óbvia e elementar, para advertir os homens agressores (e as mulheres submissas-sem voz) que não será tolerado no direito brasileiro qualquer tipo de violência contra as pessoas de gênero feminino.

O passo seguinte na proteção da integridade da mulher na legislação brasileira só foi dado quase uma década depois da Lei Maria da Penha, com a previsão do crime de *feminicídio* pela Lei 13.104/2015. A palavra “feminicídio” foi empregada na década de 70 pela socióloga Diana Russel com o propósito de contestar a neutralidade da expressão *homicídio*, e que invisibilizava a vulnerabilidade feminina face às práticas de violência perpetradas por homens contra mulheres por serem mulheres, por carregarem atributos femininos. A previsão legislativa, ainda jovem, já nasceu deficitária (CABETTE, 2015), considerando o feminicídio um homicídio *qualificado* (crime hediondo) quando atentatório contra a mulher por razões da condição do *sexo* feminino. Como esta definição não explicita o que sejam “razões da condição de sexo feminino”, a lei traz duas circunstâncias para defini-las: no caso de violência doméstica e familiar; e quando a prática envolve menosprezo ou discriminação à condição de mulher. É fácil notar como o legislador brasileiro adotou *conceitos indeterminados*, sem qualquer referência concreta, deixando a cargo dos juízes decidirem sobre *qual* homicídio foi *motivado* por desprezo ou discriminação.

Evidentemente que os autores do delito afirmarão que não houve tais objetivos, na tentativa de desqualificar o crime. Voltaremos a esse debate no tópico seguinte.

Por outro lado, mesmo quando ocorrido no âmbito familiar, há casos de julgados que não consideram o delito como sendo feminicídio; isso porque há uma cultura jurídica no plano da aplicação do direito brasileiro tendente a desconsiderar a prática do feminicídio e muitos julgadores adotam postura machista e conservadora, afirmando que *não se mata uma mulher pelo fato de ela ser mulher*. É fundamental, portanto, que se aclarem as razões e raízes de se ter o feminicídio como qualificadora no Direito Brasileiro e o que ela abarca. O ato de considerar a mulher inferior é uma realidade social e histórica, amplamente comprovada por números e estudos realizados, tanto no sentido da falta de acesso à determinados espaços e a ausência de representatividade (vide estudos realizados por Joan Scott (1989), Adriana Piscitelli (2002), publicação oficial realizada pelo Tribunal Superior Eleitoral em 2020), quanto na própria naturalização de condutas e da violência, facilmente aferível em dados objetivos, como no Anuário Nacional da Violência, publicado pelo Fórum Nacional de Segurança Pública (2020) ou nos números trazidos pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA (2020).

As conquistas mais expressivas no ordenamento jurídico brasileiro foram: a *Lei Maria da Penha* (Lei 11.340/2006); a *Lei do Emprego Doméstico* (Lei Complementar 150, de 2015), haja vista que a maioria maciça de empregados domésticos são mulheres; a Lei 13.104/2015, a qual trouxe para o Código Penal o crime de Feminicídio; e a *Lei do Minuto Seguinte* (Lei 12.845/2013), que dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situações de violência sexual. Durante a pandemia houve, ainda, várias medidas protetivas quanto à mulher em situação de violência doméstica, trazidas pela Lei 14.022/2020, que prevê que o poder público deverá adotar as medidas necessárias para que, mesmo durante a pandemia, seja mantido o atendimento presencial de mulheres, idosos, crianças ou adolescentes em situação de violência. Tivemos ainda outras duas importantes previsões protetivas. Uma delas foi a Lei 14.188/2021, denominada *Lei do Sinal Vermelho*, que incentiva mulheres a denunciarem situações de violência doméstica mostrando um “X” escrito na palma da mão em espaços públicos para ter acolhimento e atendimento especializado, além de outras previsões que veremos adiante. Outra previsão protetiva é a Lei 14.192/2021, que estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a *violência política* contra a mulher nos espaços e atividades relacionados ao exercício de seus direitos políticos e de suas funções públicas, assegurando a participação segura de mulheres em debates eleitorais e dispondo sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral. O objetivo da nova legislação é *criminalizar* a violência política contra a mulher e garantir condições melhores na disputa eleitoral, como veremos.

2.2 Semântica equivocada no tratamento da violência de gênero

Não é incomum o emprego equivocado de expressões como *sexo* e *gênero*. São palavras tomadas como sinônimas, correlacionadas de forma necessariamente consequencial (entende-se que o gênero decorre do sexo) e não raramente são adotadas ocupam espaços em textos escritos que tornam a interpretação final duvidosa. Isso é especialmente relevante quando o texto em questão é uma norma jurídica. A *precisão* do que se quer dizer no momento de se elaborar uma lei pode ser a diferença entre *atingir* o público-alvo pretendido por ela ou não, e até mesmo obstaculizar o resultado esperado pela norma jurídica.

Em se tratando de palavras ou expressões que são identificadoras de determinados grupos sociais, torna-se essencial que sua adoção e interpretação estejam lastreadas no sentido culturalmente construído para tais palavras, seja para atribuir significado, seja para retirar-lhe

sentido impróprio, a depender do contexto e da expressão. Pode-se ilustrar tal fato com o termo *racismo*, que no contexto brasileiro não poderá ser entendido para definir atitude praticada contra uma pessoa *branca*. A expressão *racismo* é imbuída de significado que ultrapassa consideravelmente seu sentido onomasiológico e, se assim não for, chega-se a absurdos interpretativos como a ideia de *racismo reverso*. Ou seja, pensar no emprego e na interpretação das expressões de maneira desacoplada das realidades sociais as quais elas estão vinculadas, sem o devido conhecimento de sua construção numa perspectiva dinâmica de linguagem, é, na verdade, não atentar para a veracidade dos fatos e não atingir efetividade quanto ao processo de comunicação a que se almeja chegar.

No caso específico de sexo e gênero, há dificuldades permanentes relacionadas às definições, principalmente por se tratar de termos que remetem a áreas diversas, tais como a Biologia, a Fisiologia, a Antropologia, a Sociologia, dentre outras. E o Direito não escapa dessa dispersão semântica, tornando por vezes ambígua e incerta a aplicação da lei na qual consta tais expressões. Saliente-se que tal situação, via-de-regra, tende a atender a preceitos discriminatórios que visam a não inclusão por meio da lei de determinados grupos. Ilustra esta peculiaridade de forma bastante evidente a tese de que não se pode aplicar a qualificadora do feminicídio aos homicídios praticados contra *mulheres transexuais* pelo fato de a lei trazer o termo “sexo feminino” em seu texto.

A Lei Maria da Penha faz uso de diversos termos que provocam dispersão semântica e confusão hermenêutica, tais como homem, mulher, sexo, gênero. Cada uma dessas expressões carrega sentido e carece de interpretação adequada para não incorrer na perpetuação da discriminação. Em seu artigo 2º, a Lei Maria da Penha adota a expressão “toda mulher”, e em um primeiro momento interpretou-se que se tratava de proteção destinada restritamente à mulher *cisgênera*. Em que pese a norma trazer a palavra “toda”, que já estabelece uma relação inclusiva, a compreensão inicial foi a de que a palavra “mulher” não abarcava de imediato a *mulher transexual*. Isso, obviamente, por haver ainda no seio social e nas instituições de Estado um entendimento da pessoa *transexual* como desviante e não como uma possibilidade de vivência humana, vez que a concepção de desenvolvimento humano na atual sociedade pressupõe a *cisgeneridade*. Há uma série de apegos relacionados às definições de homem e mulher que acabam por mudar de acordo com a intenção do comunicador, tal como apontado na *teoria discursiva de gênero e sexo* de autoras como Judith Butler (2017): os termos são manipulados para promover a exclusão de alguns tipos subjetivos, ora se adotando uma definição unívoca de sexo (em regra atrelada a genitália), ora fazendo concessões quanto à genitália, mas se apegando à referência genética, em ambos os casos deturpando a *ratio* da norma por restringi-la a padrões biologicistas quando o foco deveria ser a dimensão social da questão.

Em uma análise sobre a Lei 13.104 de 2015 (Lei do Feminicídio), observa-se que o seu texto faz referência a *sexo feminino* e, portanto, carece de uma série de considerações, tanto do que é sexo no contexto das definições e elaborações de fisiologia, quanto do emprego da palavra *sexo* por outras leis que tratam o tema e adotam outras expressões, como gênero ao invés de sexo, conforme traz a Lei 11.340 de 2006 (Lei Maria da Penha). Esta adota no *caput* de seu artigo 5º a expressão *gênero*, conforme segue: “art. 5º. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a *mulher* qualquer ação ou omissão baseada no *gênero* que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (BRASIL, 2006). Ou seja, a ideia de violência é *contra a mulher*, pouco importando que ela seja ou não *cisgênera*. Nesse diapasão, primando-se pela unidade e harmonia do ordenamento jurídico, a qualificadora do feminicídio deve ser aplicada a toda e qualquer mulher, *cis* e *transgêneras*, sob pena de violar a ideia de aplicação do Direito como integridade, especialmente por se considerar que ambas as leis versam sobre temáticas similares e têm o mesmo público alvo.

A aparente autonomia entre estes documentos legislativos nos leva a problematizar *qual é a definição de gênero e se juridicamente há uma definição estabilizada na aplicação do direito brasileiro como um todo*. Normalmente, e também por questões de ordem pedagógica, estabelece-se a relação entre sexo-gênero, supondo-se que de acordo com determinado genital o indivíduo pertence a determinado gênero. Mas é o gênero que de fato se apresenta como *expressão social* do indivíduo, pois a definição de sexo é apenas a detecção de que se tem um determinado órgão. Atentemos para o fato de que a Opinião Consultiva nº 24 de 2017, exarada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos estabelece que toda pessoa tem direito a um *gênero autopercebido* contra toda a forma de *cisnormatividade compulsória*. A Corte firmou o entendimento de que a identidade de gênero é uma

vivência interna e individual do gênero pelo qual a pessoa se reconhece, podendo ou não corresponder com o sexo designado no momento do nascimento. Logo, sexo, gênero e identidade são características que dependem da apreciação subjetiva de seu detentor, sendo uma construção de identidade autopercebida. Este direito à identidade de gênero reflete também no direito à liberdade de expressão, constituindo espécie de censura impedir alguém de manifestar-se de acordo com seu gênero, mesmo que isso se afaste do padrão cisnormativo. (...) Isto é, caso não se oportunize às pessoas trans a possibilidade de serem reconhecidas por seu gênero autopercebido e pelo nome que adotam, se está negando sua condição de sujeito de direitos (FERREIRA, 2018: 51).

Reconhece-se no âmbito internacional que a pessoa tem a prerrogativa de *se entender e se reconhecer* dentro de um processo sócio-pessoal, ela não pode estar determinada desde o nascimento por uma série de fatores e condicionamentos (OLIVEIRA, 2003). Certo é, no entanto, que toda e qualquer pessoa pode simplesmente perceber que aquilo que *lhe foi apontado* como forma de ser/estar no mundo e viver em sociedade não corresponde em absoluto ao que ela mesma compreende de si.

Alguns irão defender que o fator sexo é intransponível por tratar-se de um caractere físico, argumento que também não prospera precisamente pelo fato de que mesmo quando o objeto de análise é o sexo, são muitas as possibilidades de classificação e entendimento quanto a sua conformação. Analisado na perspectiva da clínica médica, o sexo é um conjunto de processos biológicos que irão definir, em um processo gestacional, a pessoa que nascerá, se macho ou fêmea (STOCKLER; PANISSET, 2012). Considere-se que mesmo as definições “macho e fêmea”, que se pretendem “puras” possuem em si a ação discursiva (BUTLER, 2017), de modo que uma tentativa de categorização biológica pura ou natural parece fadada ao fracasso de pronto. A conceituação da Psicanálise traz que o sexo seria o resultado do equilíbrio plurifatorial e dinâmico de fatores físicos, psicológicos e sociais (OLIVEIRA, 2009). Aqui se observa uma abordagem do termo sexo ampliada em relação a percepção de macho ou fêmea baseada no atributo genital. Nesse sentido coloca Raul Choeri:

A determinação do sexo do ser humano abrange diversos fatores de ordem física, psíquica e social. Num indivíduo tido como normal, há uma perfeita integração de todos os aspectos, tanto de cada um desses fatores isoladamente, como no equilíbrio entre todos eles. Assim, a definição do sexo individual, comumente aceita pelas Ciências Biomédicas e Sociais, resulta, basicamente, da integração de três sexos parciais: o sexo biológico, o sexo psíquico e o sexo civil (CHOERI, 2004: 85)

Nota-se que a ideia de sexo se subdivide em diversas categorias menores, passando por questões de ordem somática, psíquica e social, sendo que em cada uma delas há subcategorias que apontam critérios no momento de se definir se o indivíduo pertence à determinado grupo sexual ou outro. Dentre estas possibilidades, encontram-se o sexo genético, o gonático, o neurológico, o psíquico, dentre outros, isto é, ainda que se pretenda uma interpretação da norma valendo-se de elementos textuais considerados definitivos juridicamente, como o termo sexo, impossível fazê-lo com rigor técnico omitindo toda a variedade que o elemento encerra em si, o que não é admissível em exegese jurídica, que acaba por impactar invasivamente a vida das pessoas.

Dentre as categorizações mencionadas, citamos como exemplo o conceito de *sexo anatômico ou gonático*, definido como aquele que possui como agente diferenciador o tipo de gônada, também denominada órgão sexual ou genitália, que o indivíduo possui. Possuindo testículos, trata-se de indivíduo portador de órgão genital masculino; possuindo ovários, indivíduo portador de órgão genital feminino (PERES, 2001). Ressalte-se que na fase embrionária só é possível fazer a diferenciação entre um e outro a partir da oitava semana de gestação. Até esse momento todos os indivíduos são muito semelhantes, indistinguíveis quanto ao sexo gonático (OLIVEIRA, 2003). Uma outra referência nas definições sexuais são as taxas hormonais. A terminologia *sexo endocrinológico* diz respeito aos diferentes tipos de hormônios que são produzidos por indivíduos possuidores de cada tipo de gônada (MARINHO et al., 2012). Importante frisar que podem ocorrer descompassos hormonais nos indivíduos, que acabem por trazer uma série de características distintas das esperadas, como é o caso de indivíduos femininos com grande produção de testosterona que possuem pelos além do esperado ou indivíduos masculinos que acabam por ter um desenvolvimento acentuado das mamas - *ginecomastia*.

Há ainda algumas tantas referências que poderiam ser aqui trazidas, tais como o sexo somático, neurológico, psíquico, dentre outros, mas para o presente trabalho o que importa é demonstrar, de forma fundamentada, que a interpretação sobre o uso da *palavra sexo* enquanto dado de sentido único é inapropriada e não corresponde às demandas sociais e de rigor técnico apresentadas. Como esforço argumentativo, basta analisar que segundo as duas primeiras definições de sexo, quais sejam, genético e anatômico, podemos enquadrar padrões diversos. Partindo-se da concepção de *sexo genético*, ter-se-ia necessariamente na expressão “sexo feminino” a exclusão da mulher transexual, haja vista que a condição genética desta seria de homem e não corresponderia a sua anatomia no caso em que ela tenha feito a cirurgia de *transexualização*. Porém, se a análise for o *sexo anatômico* - que inclusive é a mais usual por questões óbvias - uma mulher transexual, após a cirurgia de *redesignação sexual*, preenche perfeitamente o critério anatômico, haja vista que é possuidora de uma genitália correspondente ao que se atribui a uma mulher, independentemente de sua genética. Muitas outras análises poderiam ser realizadas, como taxas hormonais, dimorfismo cerebral sexual, percepção psíquica, e que colocariam igualmente em xeque uma definição estanque *do que é sexo*. Portanto, não podem as instituições jurídicas e de Estado adotarem como tábua axiológica definições de senso comum, ignorando temerariamente a ciência e toda a construção, já avançada, não só nas pesquisas realizadas, mas também em abordagens jurídicas mais consistentes.

1.3 Femicídio e violência psicológica contra a mulher

A Lei 13.104 de 2015 inovou no sistema jurídico brasileiro ao acrescentar ao Código Penal a qualificadora de *femicídio* para o crime de homicídio. Deste modo, o homicídio cometido ou tentado contra a mulher, tendo como razão sua *condição de sexo feminino*, tem sua pena agravada. A partir daí os debates sobre a aplicação de tal qualificadora foram os mais variados, desde como seria possível identificar se a razão foi ser do *sexo feminino* ou não até, e principalmente, se seria

aplicável essa qualificadora aos casos de homicídio praticado contra *mulher transexual*. Aqui importa fazer a distinção entre os conceitos de *femicídio* e *feminicídio*.

A diferença que se estabelece de forma objetiva entre feminicídio e femicídio pode ser utilizada como forma de refutar o que falaciosamente se tenta afirmar ao dizer que houve uma banalização da qualificadora criminal, já que todo homicídio *contra uma mulher* seria de *per se* um crime qualificado pelo fato de estar sendo praticado contra uma mulher. A ideia de femicídio aponta para uma conduta ilícita genérica, que implicaria em qualquer homicídio praticado contra *alguém do sexo feminino*. Um exemplo seria a prática de um crime de latrocínio na qual após o roubo a mulher fosse assassinada. Esta não é uma previsão do Direito Penal brasileiro, o qual traz uma tipificação específica, a do feminicídio, crime cometido em virtude do *desprezo pela condição daquele indivíduo enquanto mulher*. Para que não haja verdadeiro esvaziamento da qualificadora e a norma caia na mais absoluta ineficácia, é essencial que na análise de cada crime cometido ou tentado seja avaliada de forma profunda a *motivação direta*, o contexto e todo o cenário da prática delituosa, de modo a valorar a qualificadora no que realmente ela toca: verdadeira situação social posta e naturalizada.

De pronto, o primeiro dado a ser analisado é o fato de que a leitura do tipo penal se dá necessariamente em uma perspectiva cisnormativa, ou seja, sob o não reconhecimento das pessoas transexuais enquanto possibilidade real do espectro humano. A vivência transexual ainda é vista enquanto um desacerto, um desvio dentro de um panorama social onde a pessoa cisgênera - assim como a masculina - é um padrão universal (WITTIG, 2006). O questionamento acerca de tal aplicação quando do homicídio de uma mulher transexual decorre da preconceção de que mulher trans não é de fato uma mulher. Não se trabalha com o conceito real de que há pessoas cis e transgêneras, portanto, homens cis e trans e mulheres cis e trans, haja vista que aqui ainda está se discutindo apenas a visão binária de humanidade, dividida em homem-mulher. Então a análise do tipo penal já sucumbe diante da primeira grande questão que é o tratamento ainda desviante dado às pessoas transexuais.

O debate sobre feminicídio está acirrado no Brasil, especialmente depois do julgamento de uma casuística em cuja audiência o advogado humilhou uma mulher vítima de estupro, Mariana Ferrer, ofendendo-a gravemente com insinuações de que ela teria provocado a situação, ao ponto de ela implorar ao juiz da causa que fizesse cessar as humilhações, chegando a ter que argumentar que *não era ela* a acusada naquele processo, e que estava sendo tratada *como se ela fosse ré*. O juiz nada fez e este fato ganhou notoriedade nacional, reascendendo o debate sobre o quão limitado é o sistema de proteção à mulher vítima de violência no Brasil. Importa aqui mencionar que nosso país é o quinto mais violento do mundo em práticas de feminicídio, conforme informação constante do *Mapa da Violência 2015- Homicídio de Mulheres no Brasil*, documento que foi elaborado, diga-se de passagem, com dados de pesquisa insuficientes, pela falta de acesso a diversas ocorrências criminosas e suas circunstâncias peculiares, restringindo-se a elencar apenas as agressões cometidas contra pessoa do sexo feminino *no âmbito familiar* e que, de forma intencional, causaram lesões ou agravos à saúde que levaram a sua morte (WASELFISZ, 2015). É dizer: as pesquisas no Brasil são muito incipientes no trato da violência de gênero, a começar pelas agressões contra as mulheres, e os dados podem ser ainda mais assustadores do que os que lançam o país na quinta posição em tais práticas em todo o mundo.

Cabe ressaltar o julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, em 2020, do *habeas corpus* nº 541.237, do Distrito Federal, onde a defesa de dois acusados do homicídio de uma mulher transexual buscava o afastamento da qualificadora de feminicídio, indicando a não aplicação por não pertencer a vítima, biologicamente, ao sexo feminino (BRASIL, 2020). Na ocasião o Ministro Joel Ilan Paciornik, relator do processo, entendeu que cabia a aplicação da qualificadora à mulher trans, pois que a razão do crime foi o repúdio à condição de mulher da

vítima (pouco importando se o sexo que lhe fora atribuído no nascimento tenha sido o masculino). O Ministro registrou em seu voto que a vítima se identificava como mulher e ressaltou que “a abrangência da conceituação histórico-social do gênero é superior à do sexo biológico”. É dizer: se a expressão “sexo feminino” é o que permite a aplicação da qualificadora para uma mulher vitimizada por sua condição de mulher - no caso mulher cisgênero – ela também é cabível para designar a mulher transgênero vítima de violência nesta condição (de mulher). A posição do Ministro ilustra de forma cabal o que fora acima detalhado sobre a ausência de rigor no uso da expressão “sexo feminino”, a qual já é preconceituosa por vincular a condição da mulher ao sexo e não ao gênero.

Um imenso passo foi dado no sentido de ampliar a proteção à integridade física e à salubridade psicológica da mulher brasileira com a promulgação Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021. Nela consta um programa de cooperação entre instituições públicas e privadas para o enfrentamento da violência contra a mulher, denominado “Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica”. A lei prevê que os poderes Executivo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os órgãos de segurança pública estabeleçam canais de comunicação com todas as entidades privadas do país para prestarem assistência e segurança às vítimas de violência doméstica e familiar, as quais poderão pedir ajuda ao mostrarem em qualquer local um "sinal em formato de X", preferencialmente feito na mão e na cor vermelha.

Referida lei altera o nosso Código Penal, incluindo nele o crime específico de “lesão corporal por razões de condição de sexo feminino”, com alteração também na Lei Maria da Penha ao trazer expressamente que o agressor poderá ser afastado de qualquer ambiente de convivência com a mulher se seus atos representarem risco atual ou iminente à vida ou à saúde física ou *psicológica* da mesma ou de seus dependentes. Ela também inova ao trazer a previsão do crime de *violência psicológica contra a mulher* para o nosso Código Penal, acrescido ao rol dos tipos penais que integram o capítulo dos *crimes contra a liberdade pessoal*, figurando juntamente com o constrangimento ilegal, a ameaça, a perseguição, o sequestro e o cárcere privado, o tráfico de pessoas, a redução (das pessoas) a condição análoga à de escravo. O novo Art. 147-B dispõe: “Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação: Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave”.

Merece destaque que a crítica ao excesso de verbos pelos penalistas olvida o sentido histórico e a missão social indiscutíveis dessa posituação: todos os verbos elencados tornam o cotidiano de muitas mulheres um inferno vivido dia após dia, em muitos casos até o derradeiro dia da sua própria existência. Começamos a análise da norma de trás para frente para destacar o mais importante: a lei trouxe uma previsão genérica, não limitada pelo elenco de ações postas como exemplificação. Então, é crime usar de *qualquer* meio que prejudique a saúde psicológica e a autodeterminação da mulher, inclusive a trans, pois, a condição de mulher independe do *sexo* que lhe foi *atribuído ao nascer*. Igualmente é crime causar qualquer dano emocional à mulher, bem como prejudicar ou perturbar seu desenvolvimento e degradar ou controlar suas ações, seus comportamentos, suas decisões e também suas crenças, ou seja, se for impingido à mulher qualquer sofrimento nesse sentido, esta ação será considerada prática criminosa e ela pode se revestir de várias formas, tais como a ameaça, o constrangimento, o isolamento, a chantagem, a humilhação, a manipulação, a ridicularização, a limitação à locomoção e por outras atitudes não listados aqui. Quantas milhares de mulheres não são ridicularizadas cotidianamente na frente de familiares, amigos e até estranhos? Pior: quantas não sofrem assédio moral grave nos seus

empregos, em repartições públicas, passando por isolamento, humilhação e todo o tipo de mutilação de sua vida profissional, ao ponto de muitas se entregarem à depressão e perderem totalmente o desejo de crescerem profissionalmente? Com a promulgação da Lei 14.188/2021, de alguma forma, as práticas mais hediondas de *assédio moral* enfim foram consideradas práticas criminosas no Brasil, ainda que a previsão jurídica tenha vindo com o título de *violência psicológica contra a mulher*.

2 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA ENQUANTO SUBALTERNIZAÇÃO INTELECTUAL DA MULHER

2.1 Reflexões sobre a naturalização subalternizante da mulher enquanto *fêmea*

As tentativas de depreciação e submissão da mulher é, antes e acima de tudo, um atentado contra sua integridade intelectual. Nada mais degradante que tentar reduzir a pessoa da mulher, suas qualidades, méritos e valor intrínseco à condição exclusiva de *fêmea*. A redução da mulher a essa condição despreza as transformações promovidas pelos processos culturais e como as condições naturais da animalidade nos seres humanos vão sendo amenizadas e substituídas por formas de vida culturalmente elaboradas e mais adequadas à condição humana, enquanto dotada de espiritualidade. A ideia limitativa da mulher enquanto pertencente ao reino da natureza é incompatível com a própria evolução humana no sentido de se libertar das amarras impostas pelo causalismo natural, o qual vai sendo superado, desde a longevidade da vida do *homo sapiens* que aumentou consideravelmente até nossos dias diante do progresso científico e tecnológico que possibilita melhores condições de vida e salubridade, até as formas mais diversas de satisfação física e espiritual que o ser humano foi construindo no decorrer dos séculos, passando pela arte, a filosofia, pelo arsenal tecnológico excessivo hoje à nossa disposição.

A mulher não pode ser reduzida à condição de *fêmea*. Esta condição determinada pela natureza está condicionada por suas leis causais, impondo à mulher estar fadada a gerar, parir e cuidar dos filhotes por todo o período de sua existência até o momento em que a preservação da espécie esteja garantida, quando ela deixa de ser fértil, daí seguindo para o envelhecimento e a morte. A arquitetura da natureza funciona assim, seja para uma cadela, seja para uma mulher. Tal como funciona para o homem enquanto *macho*, condição natural que impõe ao mesmo lutar pela subsistência da cria, sendo o provedor do grupo de seres que possibilitam a preservação da espécie, aí incluídos mulher e prole. Esta é uma leitura que ratifica leituras naturalistas da vida, tal como a trazida por Immanuel Kant em sua *Antropologia em sentido pragmático*. O filósofo defende que todo indivíduo está determinado pela natureza para preservar a sua espécie. O *princípio universal* que rege os fins da natureza é assim posto por Kant: “la naturaleza quiere que toda criatura realice su destino, desarrollándose adecuadamente para ello todas las disposiciones de su naturaleza, a fin de que cumpla sus designios, si no todo *individuo*, al menos la especie” (KANT, 1991, p. 288).

Evidentemente que esta ideia de destino inexorável imposto a todos os seres no plano da natureza para garantir a preservação da espécie é superada no plano da cultura, e indivíduos da espécie humana não só decidem não sucumbir ao que se impõe a machos e fêmeas, como também homens e mulheres invertem padrões (e papéis) impostos pela natureza. Algumas barreiras ainda não foram transpostas, como no caso da procriação que impõe à condição de *fêmea* na mulher o processo de gestação e parto, visto que até momento não se desenvolveram processos tecnológicos para possibilitar outras formas de gerar um ser humano que não pelo ventre feminino. Mesmo diante de evidências culturais que atestam há séculos a liberdade de escolhas dos indivíduos, a cultura de subalternização da mulher persiste. A propósito, trazemos aqui uma curiosa passagem da obra do eminente penalista e filósofo mineiro, Lydio Bandeira de Mello, datada de 1944, sobre

as condicionantes naturais, morais, sociais e até religiosas que tornam a mulher inferior ao homem, lançando mão de passagens bíblicas, científicas e literárias para confirmar sua tese:

Como, porém, por força de nossa organização intelectual, ideamos quase sempre os seres conscientes sob uma forma sexual- masculina e feminina- (...), Jesus atribui a seus personagens natureza masculina, não porque despreze a mulher, mas por um motivo de ordem superior, independente da consideração dos sexos e que, a meu ver, é o seguinte: Mesmo sob o ponto de vista sexual, o masculino é atividade e o feminino é passividade. (...) A passividade se alia mais intimamente à sexualidade que à atividade. Por isso, a mulher normal é mais marcadamente sexualizada do que o homem normal, tanto assim que o papel do homem na propagação da espécie é bem menor do que o da mulher. (A própria função do espermatozoide é inferior à do óvulo, como J. Loeb procura mostrar em “A concepção mecânica da vida”). O homem, depois da cópula, tem o tempo livre para cuidar das outras cousas (por exemplo: da arte, da ciência ou da filosofia). A mulher não: fica sujeita à gravidez prolongada e, durante anos, à criação dos filhos pequeninos. Como nota Max Nordau, “todo o cuidado da propagação da espécie recai sobre a mulher”. Eis porque a mulher vive do amor e para o amor, donde a pergunta que Jacinto Benavente põe na boca da princesa Bébé (“A princesa Bébé”, acto I, cena VII): “-E queres condenar-me a viver sem amor a vida inteira?! Ainda é possível que a mulher se resigne a viver sem nunca ser amada! Porém sem Amar!? Como poderia viver?”. Devotada ao amor, sempre disposta a agradar a seu amado, o caráter da mulher depende do caráter daquele que a domina: se este é depravado, pode, quando pura, derrancá-la; se é honesto e digno, pode levantá-la, caso a encontre na lama, até os altos jardins floridos da regeneração e da virtude. Daí a justeza destas observações: - “A maioria das mulheres não possui princípios: conduzem-se pelo coração e dependem, quanto a seus costumes, das pessoas a que amam”. (La Bruyère). “Toda a ressurreição, toda a libertação consiste, para a mulher, no amor, e só pode manifestar-se pelo amor”. (Dostoievsky, “A voz subterrânea”). Em resumo: por sua organização fortemente passiva, a mulher depende, para ser e agir, da forma que lhe imprime um ser essencialmente mais ativo: o homem a quem se une pelo amor. Se a mulher é mais permanentemente sexualizada do que o homem; se a mulher é a guardiã da humanidade, a veladora da espécie humana: a) a mulher tem que ser tentação para o homem, isto é, que provocar nele (ainda que à custa de artifícios) um desejo sexual intenso, que a natureza dele (menos subordinada ao sexo) só por si não provocaria (MELLO, 1944: 51).

Desde sempre a noção vetorial das relações humanas foi de que homens são *intelectualmente* talhados para estruturar a sociedade e constituir seus regimentos e mulheres são *emocionalmente* talhadas para suportar a procriação pelo seu próprio corpo e servir ao homem para cuidar da família, atuar no âmbito da casa, cabendo ao ser intelectualmente privilegiado representá-la socialmente, tutelando-a em suas relações fora da casa. Na antiguidade encontramos a distinção entre *oikia* e *polis*, a diferença entre esfera pública e esfera privada; esta, o reino da determinação ao qual a mulher está inexoravelmente submetida; aquela, o reino da liberdade, fruída apenas entre os homens. Conforme Ferraz Júnior:

O lugar do labor era a casa (*oikia* ou *domus*) e a disciplina que lhe correspondia era a economia (de *oikos* *nomos*). A casa era a sede da família e as relações familiares eram baseadas na diferença: relação de comando e de obediência, donde a ideia do pater famílias, do pai, senhor de sua mulher, seus filhos e seus escravos. Isto constituía a esfera privada. A palavra privado tinha aqui o sentido de *privus*, de ser privado de, daquele âmbito em que o homem, submetido às necessidades da natureza, buscava sua utilidade no sentido de meios de sobrevivência. (...) O cidadão exercia sua atividade própria em outro âmbito, a *polis* ou *civitas*, que constituía a esfera pública. Ali ele encontrava-se entre seus iguais, e era livre a sua atividade. (...) Igual entre iguais, o homem ao agir exercitava sua atividade em conjunto com outros homens, igualmente cidadãos. Seu

terreno era o do encontro dos homens livres que se governam. Daí a ideia de ação política, dominada pela palavra, pelo discurso, dos critérios do bem governar. O homem que age é o politikon zoon, o animal político (FERRAZ JÚNIOR, 2003: 23-24).

Esta forma de organização social na Grécia e em Roma já havia trazido a definição de papéis que seria marcar a epopeia política das sociedades ocidentais. Na obra de François Poullain de la Barre, datada de 1679, encontramos o prelúdio desta organização:

Quando os homens constataram que eram mais robustos e que, em relação ao sexo, tinham alguma vantagem corporal, imaginaram que tudo lhes pertencia. As consequências não eram grandes para as mulheres no começo do mundo. As coisas estavam em um estado muito diferente do de hoje; ainda não havia governo, ciência, emprego, nem religião estabelecida, e as ideias de dependência não tinham nada de desagradável. Imagino que vivíamos então feito crianças, e que tudo era como brincadeira: os homens e as mulheres, que eram simples e inocentes, se dedicavam igualmente à cultura da terra ou à caça, como ainda o fazem os selvagens. O homem ia por um lado e as mulheres pelo outro, aquele que trazia mais também era estimado. Com os incômodos e as decorrências da gravidez, que diminuía a força da mulher durante algum tempo, e a impediam de trabalhar como antes, a assistência de seus maridos era absolutamente necessária, e ainda maior quando elas tinham filhos. Tudo terminava com alguns olhares de estima e apreço, enquanto as famílias eram compostas do pai, da mãe e de alguns filhos. Mas quando elas aumentaram, e passaram a viver em uma mesma casa, o pai e a mãe do pai, os filhos dos filhos, com irmãos e irmãs, primogênitos e benjamins, a dependência estendeu-se e tornou-se mais sensível. Vimos a dona de casa submeter-se ao marido, o filho honrar o pai, este comandar seus filhos (...) O primogênito, mais forte que os outros, não queria lhes ceder nada. A força obrigou os menores a se curvarem aos maiores. E as filhas seguiram o exemplo das mães. É fácil imaginar que houve então, nas casas, mais funções diferentes; que as mulheres, obrigadas a permanecer no lar para educar os filhos, tomaram para si o cuidado do interior. E os homens, sendo mais livres e mais robustos, se encarregaram do exterior, e que depois da morte do pai e da mãe, o primogênito quis dominar. As filhas, acostumadas a permanecer no lar, não pensaram em sair (LA BARRE, 1679 In: ROVERE, 2019: 65-66).

E assim nasce a história das desigualdades entre o feminino e o masculino, a partir da definição pragmática dos dois perfis, tal como a natureza determinou. Enquanto seres naturais, animais racionais que somos, metade do grupo foi “arquitetado” para desbravar a realidade e fazer progredir a espécie; a outra metade para se incumbir (com seu próprio corpo/ventre, inclusive) de perpetuar a espécie e prover de cuidados seus integrantes, agrupados na forma que é pilar de toda humanidade: a família. E nem mesmo no âmbito estrito da estruturação do lar, a mulher adquiriu autonomia. Desde os antigos ela é parte integrante do grupo conduzido e liderado pelo pai, chefe civil e religioso da família, sendo a mulher um apêndice dele, uma executora de tarefas, tal como se vê descrito no livro sobre Economia Doméstica, em A política de Aristóteles. A mulher não goza de qualquer autonomia, pois é apenas um anexo do homem, desde o nascimento até a morte, sempre vinculada a um homem para existir socialmente. Conforme escreve Fustel de Coulanges em A cidade antiga,

O direito grego, o direito romano e o hindu (...) concordam em considerar a mulher como menor. Nunca ela pode ter um lar para si, nunca será chefe do culto. Em Roma recebe o título de materfamilias, mas perde-o à morte do marido. Não tendo lar que lhe pertença, nada possui que lhe dê autoridade na casa. Nunca dá ordens, nem mesmo é livre, nem senhora de si própria, sui juris. Está sempre junto do lar de outrem, repetindo a oração

desse outro; para todos os atos da vida religiosa a mulher precisa de um chefe, e para todos os atos da sua vida civil, de tutor. A Lei de Manu diz: “A mulher, em sua infância, depende do pai; durante a mocidade, de seu marido: na morte do marido, de seus filhos; se não tem filhos, dos parentes próximos de seu marido, porque a mulher nunca deve se governar à vontade”. (...) O marido tem sobre ela tamanha autoridade que pode, antes de morrer, designar-lhe um tutor, ou até mesmo escolher-lhe um novo marido (COULANGES, 2002: 94-95).

Evidentemente que ações dirigidas à mulher via de regra são influenciadas por se tratar aquele indivíduo de uma mulher, pois a divisão de gênero é determinante e determinadora para todas as relações sociais vigentes. Esta postura lastreia os atos violentos cometidos contra as mulheres, desde a forma de se referir a elas e de as abordar, até a forma de xingá-las e agredi-las, sendo o gênero o elemento diferenciador que pauta *como lidamos* com homens e mulheres. Há valores padronizados que devem ser seguidos por homens e mulheres, bem como espaços sociais muito bem determinados para cada um (OLIVEIRA, 2003). Desse modo, a mulher será sempre tratada tendo como pano de fundo o fato de ser mulher. Não há leitura diversa disso. Os processos de naturalização que atuam de forma latente sobre a sociedade constroem e reforçam o tempo todo as diferenças intrínsecas entre homens e mulheres, enaltecendo a superioridade em sentido geral do masculino. Quando um homem agride física, verbal e/ou psicologicamente uma mulher, ele o faz por *ser homem* e estar *diante de* uma mulher. Trata-se de verdadeiro sentimento de direito sobre o corpo, a vontade e, inclusive, sobre a vida daquela que ainda é tratada enquanto objeto de posse.

2.2 Formas de violência subalternizante das competências intelectuais da mulher

Sendo a mulher um ser destinado à submissão, muitos são os formatos de apropriação de sua subjetividade. Dentre elas, apontam-se seis formas de atentado contra a *integridade intelectual* da mulher, subalternizando suas competências e talentos, e que se somam às demais formas de violência previstas em lei, como a física e a patrimonial. Trata-se de práticas que implicam em depreciação das competências da mulher no que tange ao exercício da sua profissão, impingidas a ela nos locais de trabalho e no exercício de seus ofícios, dentre estes a atuação política. Referimo-nos às conhecidas expressões legadas por anglicismo para significar as tentativas de usurpação dos méritos de uma mulher, quais sejam: *manterrupting*, *mansplaining*, *bropropriating*, *gaslighting*; e, ainda, aos famosos *efeito matilde* e *efeito tesoura*, práticas de degradação intelectual da mulher que a partir de 2021 podem ser consideradas crime de violência psicológica contra a mulher no Brasil, como abordaremos adiante.

O *manterrupting* é aquela prática de nos interromperem quando estamos nos manifestando em reuniões, eventos, exposições, debates políticos, até em sala de aula e na sala dos professores das instituições de ensino, quase sempre por aqueles colegas de trabalho com currículo muito pior que o nosso, inclusive, que se sentem confortavelmente tão “solícitos” em suas “boas intenções” de cavalheiros a nos arrebatam a palavra com o intuito de esclarecer melhor o que não conseguimos explicar como nossos próprios recursos conceituais e méritos argumentativos. Este segundo momento que se segue à interrupção é justamente o *mansplaining*, o esclarecimento face a nossas dificuldades com as palavras, e ele normalmente se faz acompanhar pelo *bropropriating* (*brother + appropriating*), já que o nosso “mano” de trabalho está sempre mais habilitado a trazer esclarecimentos a partir do que *nós* mesmas acabamos de dizer. Quantas vezes não testemunhamos chefes em repartições públicas pedindo “cola” para suas assessoras nas reuniões, não se dignando sequer a dar os créditos da informação a elas? E o pior ainda pode ocorrer: quando, em algum singular momento, nos opusemos a estas práticas em nossas rotinas profissionais e decidimos nos

insurgir assertivamente contra elas, qual não é nossa surpresa ao ouvir que estamos “perdendo o controle”, ficando confusas e até agressivas. Assim, passam a nos atribuir características ditas *tipicamente* femininas, que nos amesquinham e atrofiam nossos méritos, como o excesso de emoção e personalismo nos debates, a inveja e a disputa excessivas entre nós mesmas, colocando em xeque nossa percepção de realidade. É o que ficou conhecido como *gaslight*, que significa distorção, remetendo à chama inconstante do lampião. A palavra foi empregada para intitular um filme de 1944 no qual a atriz Ingrid Bergman interpreta uma esposa vítima da manipulação de seu marido ao ponto de fazê-la duvidar de sua própria sanidade. Esta prática de assédio que distorce palavras ou inventa manifestações, manipulando a vítima e levando-a a alto sofrimento pode ser tipificada como crime de violência psicológica no Brasil depois da promulgação da Lei 14.188/2021 (BROCHADO, 2021).

Anotamos ainda as práticas de exclusão contra as mulheres na ciência. São os denominados *efeito matilde* e *efeito tesoura*. A primeira expressão vem sendo adotada para apontar o negacionismo às contribuições femininas à ciência, o que no meio acadêmico é muito comum entre mestres que se beneficiam do trabalho árduo de pesquisadoras colaboradoras e que tomam para si suas descobertas e feitos. Tal sempre foi uma constante na história da ciência e temos inúmeros exemplos de mulheres que nunca obtiveram reconhecimento por suas descobertas e pesquisas. A expressão foi cunhada pela historiadora Margaret Rossiter em homenagem à ativista americana abolicionista e em prol do sufrágio universal Matilda Joslyn Gage que, em 1893, quando escreveu *Woman as an inventor*, obra na qual contestava a ideia de que mulheres não são vocacionadas a invenções. O *efeito tesoura* é uma expressão adotada na área de gestão financeira e se refere a uma figura gráfica similar às duas partes que se encontram numa tesoura e que aponta para a necessidade de uma empresa aumentar seu capital de giro; ela vem sendo tomada de empréstimo para significar o fato de que mulheres são descartadas das carreiras científicas à medida que ascendem na trajetória acadêmica, sendo “cortadas” para que não ocupem liderança na área (BROCHADO, 2021).

O efeito tesoura tem raízes profundas em estereótipos que, infelizmente, até as próprias mulheres acreditam e reproduzem, afirmou. “A Fundação L’Oreal realizou uma pesquisa sobre a visão que os europeus têm da mulher na ciência e revelou que 67% acreditam que as mulheres não estão qualificadas para ocupar postos de alta função na ciência. As razões apresentadas é que elas sofreriam de falta de perseverança, de espírito prático, de rigor e espírito científico, de espírito racional e analítico. O grave é que as mulheres têm o mesmo olhar. É uma visão universal. A mesma pesquisa foi feita entre os chineses, que reproduziram o mesmo rosário poético. Somos obrigadas a admitir que os fatores culturais e os estereótipos possuem um papel importante nessa visão sobre a mulher (SAADÉ *apud* MIGUEL, 2016).

A título exemplificativo, tomemos a situação de acadêmicas hoje na UFMG em posição de liderança e destaque. Desde a sua fundação em 1927 só tivemos três reitoras no comando da instituição e na direção da Faculdade de Direito uma única mulher. Uma outra constatação é a concessão de títulos honoríficos que são concedidos pela UFMG em três categorias: doutor *honoris causa*, professor *honoris causa* e benemérito. Na primeira, já foram agraciadas vinte pessoas, dentre as quais apenas duas mulheres o receberam: a física estadunidense Mildred Dresselhaus no ano de 2012 e a cantora lírica Maria Lúcia Godoy em 2016. Na segunda, foram agraciadas cinco pessoas e na terceira duas, e nestas modalidades não foram contempladas mulheres. Conclui-se, portanto, que de vinte e sete concessões de títulos honoríficos na UFMG, tivemos menos de dez por cento destinados a mulheres.

Os dados apontados sobre as oportunidades entre homens e mulheres no meio acadêmico brasileiro não podem ser ignorados:

A elite científica no Brasil é composta, majoritariamente, por homens. Enquanto 59% das bolsas de iniciação científica (IC) ficam com mulheres, apenas 35,5% das bolsas de produtividade científica - um dos principais mecanismos de reconhecimento nas carreiras científicas - são destinadas a elas. No grupo de bolsas com maiores recursos (1A), o percentual é ainda menor: 24,6%. Esta dificuldade, de ascender nas carreiras, também é chamada de "teto de vidro" (BENEDITO, 2019).

Aproveitamos este espaço para registrar que a coautora deste capítulo tem insistido há quase dois anos para que a UFMG conceda o título de *Notório Saber* à reconhecidamente genial artista mineira Yara Tupynambá, uma das fundadoras da Escola de Belas Artes da própria UFMG e até o momento não houve encaminhamento institucional para atender a este pleito proposto por esta coautora, que é integrante dos quadros da Faculdade de Direito da mesma instituição. Frisamos que Yara, que completa este ano noventa anos de idade, é mineira de Montes Claros, teve uma produção acadêmica de peso e notabilidade internacional indiscutível; e deixará um legado único para a cultura de Minas Gerais e um acervo primoroso para a UFMG - como o famoso *Painel da Inconfidência* que se encontra no hall da Reitoria, além de inúmeras obras espalhadas pelo *campus*, pelas Unidades e repartições da instituição. Um título que poderia ser facilmente a ela conferido tem sido dificultado, estando o processo paralisado, e não sabemos por quê.

Ainda nos debruçando sobre a temática da violência que *deprecia e subalterniza* a mulher em seus méritos intelectuais e profissionais, é importante anotar que o Brasil assumiu junto à Organização Internacional do Trabalho (OIT) o compromisso de promoção do trabalho *decente*, cuja definição, segundo este organismo internacional, é de um "trabalho adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna". E o assédio moral no ambiente de trabalho, seja ele público ou privado, é um atentado contra a higidez do ambiente de trabalho, como um todo, e contra a promoção do trabalho decente, definido pelas condições que devem ser garantidas a cada trabalhador nesse ambiente. A psicóloga Marie-France Hirigoyen conceitua o assédio moral como sendo:

toda e qualquer conduta abusiva, manifestando-se, sobretudo por comportamentos, palavras, atos, gestos, escritos que possam trazer danos à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica de uma pessoa, pôr em perigo o seu emprego ou degradar o ambiente de trabalho (HIRIGOYEN, 2002: 17).

Assediar significa insistir, reiterar, persistir na conduta, tornando a vida profissional da pessoa impraticável, dada a *reiteração* das práticas contra ela. No entanto, não se restringe esse tipo de prática à reincidência cronológica; a conduta *pode não ser repetitiva*, mas o efeito que produz pode ser de tal maneira danoso, que equivale a reiteração que inicialmente configura o assédio, este tipo covarde de abuso cotidiano contra a *psique* e a autoestima das pessoas em seu local de trabalho, seja este público ou privado. Muitas são as práticas que intentam o objetivo de assediar. Dentre elas, Helena Cândido menciona algumas:

Uma estratégia frequentemente utilizada pelo perversor é a de limitar o acesso da vítima a informações essenciais ao desempenho do trabalho, impedir o uso de telefone, de dados necessários à realização de tarefas rotineiras, senhas, pondo, entretanto, a fim de que a pessoa atacada sintam-se cercada e inútil. Dessa forma, o ataque leva gradualmente a vítima

à destruição psicológica, induzindo-a a submissão. O ataque é sub-reptício e a violência é dissimulada (CÂNDIDO, 2011: 61).

O assédio moral na forma de *desdém intelectual* empareda a mulher de tal maneira, que ela passa a ser isolada até pelos colegas, fica emudecida, invisibilizada no setor em que trabalha, já não conseguindo distinguir sua condição de prejudicada face aos outros colegas, começando mesmo a se culpar pela situação desconfortável por ela “criada”. É por isso que os casos de assédio na forma de depreciação intelectual de mulheres não impactam as estatísticas. Elas sofrem caladas e quando a humilhação é grande chegam a se indagar até que ponto não “provocaram aquela atitude”. A estratégia do assediador é justamente destruir os laços sociais e barganhar a adesão dos colegas da assediada, já que sabe que todos precisam do emprego ou do dinheiro extra no caso dos cargos públicos em comissão (BATISTA, 2019). O sistema jurídico brasileiro não traz uma legislação consistente sobre o combate ao assédio moral, mas em Minas Gerais temos a Lei Complementar 116/2011 que traz a regulação do assédio moral no serviço público. Dentre as previsões legais encontramos algumas formas de assédio atentatórias contra a *integridade intelectual* de servidores/as, as quais merecem aqui registro. São quatro: atribuir, de modo frequente, ao agente público, função incompatível com sua formação acadêmica ou técnica especializada ou que dependa de treinamento; subestimar, em público, as aptidões e competências de agente público; manifestar publicamente desdém ou desprezo por agente público ou pelo produto de seu trabalho; apresentar, como suas, ideias, propostas, projetos ou quaisquer trabalhos de outro agente público.

Devemos refletir sobre as velhas e novas formas de assédio, dentre estas o *assédio moral na política* e o quanto ele atrofia as possibilidades de êxito da representatividade feminina. Para combatê-lo, podemos contar com a recentemente publicada Lei 14.192/21, que estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher e também com o engajamento da própria Justiça Eleitoral, que, unida a setores da sociedade civil organizada e à classe artística, vem atuando bravamente para combater esse tipo de violência, como podemos ver numa propaganda televisiva em que a atriz Camila Pitanga, que declinou de receber cachê para se engajar na campanha, aparece trazendo questões sobre a violência política contra a mulher, nos seguintes termos: “Você sabe identificar a violência contra a mulher na política? Quando uma parlamentar não está segura nem mesmo no plenário. Quando o apoio do partido nunca vem. Quando somos julgadas e atacadas pela nossa imagem. Chega! É hora de ocupar o nosso lugar. Mais mulheres na política. Sem violência de gênero. A gente pode. O Brasil precisa” (disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=WKkI8dotc8A>. Acesso em 28 de setembro de 2021). Aprofundaremos nessa discussão no próximo tópico.

3 REFLEXÕES SOBRE OS RUMOS DO PROTAGONISMO POLÍTICO DA MULHER NO BRASIL

3.1 Direitos de feminilidade e a evolução do protagonismo feminino

O emprego da expressão “direitos de feminilidade” é proposital. Na verdade, não existem direitos de fêmea e de macho; direitos enquanto tais, universalmente declarados como direitos fundamentais, referem-se à *pessoa*, sujeito de direitos. No entanto, a história das declarações é a história de direitos *dos homens*, inspirada pela condição masculina segundo leituras *naturalistas* da realidade. Na história ocidental, nem nos documentos de Estado, nem nos textos científicos se empregava a palavra mulher para se referir à condição humana. Nos textos filosóficos até hoje são referidas expressões como “homem animal racional”, “homem ser político”, “homens livres”. Nos diálogos de Platão não há interlocutora feminina. Esta tradição é a mesma que permeou a

declaração de direitos do homem e do cidadão, indicando que o *ser homem*, compreendendo sua condição de *masculinidade* e suas características, é a inspiração inicial do próprio conceito de *pessoa*. Implica admitir que nosso projeto civilizacional de compreensão de seres humanos como pessoas, seja enquanto seres reconhecidos socialmente, seja como categoria jurídica que consolida direitos de personalidade, é um projeto pensado por homens e para homens, isto é, uma *condição elevada da masculinidade*. Precisamos, então, afirmar nossa feminilidade em direitos.

Negar a feminilidade como condição relevante da mulher e espelhamento para a propositura de novos direitos da mulher na atualidade é no mínimo ausência de reconhecimento sobre a exclusão das condições da mulher na construção dos direitos humanos, manifestamente declarados como Direitos do *Homem* e do *Cidadão* na Declaração de Direitos de 1789. Os direitos sempre foram direitos de homens, não tendo sido consultadas as mulheres sobre seus propósitos a serem pensados como direitos fundamentais da condição feminina enquanto tal. Na Constituição brasileira de 1988 não há direitos fundamentais das mulheres, que digam respeito a condições da feminilidade. Pelo contrário, ela inaugura a declaração de *direitos individuais e coletivos* proclamando uma igualdade forçada quando prevê que homens e mulheres são iguais perante a lei em direitos e obrigações (Art. 5º, I). Ora, essa igualdade formal omite o fato de que homens e mulheres não são iguais e o que está posto é a igualdade entre homens, padrão que passa a ser imposto às mulheres, haja vista que não houve uma construção cultural de direitos específicos do ser feminino: este simplesmente foi invisibilizado nas declarações burguesas.

Afirmar a existência de direitos de feminilidade é aproximar mulheres de homens em *igualdade* atentando para as peculiaridades próprias da constituição biopsíquica de cada um, e não simplesmente buscar uma falsa *identidade* constitutiva que nega a conformação e as demandas do ser masculino e do ser feminino (ou de outros seres de gêneros diversos). Ser igual não equivale a ser idêntico; pelo contrário, igualdade pressupõe diversidade. Não somos *idênticos*, e não desejamos ser, o que seria um retrocesso contra a pauta da diversidade constitutiva do ser humano enquanto tal. O que buscamos é a preservação de condições para que nossa *condição de feminilidade* não seja desconsiderada, omitida, depreciada. Na condição de mulher, que carrega atributos próprios do ser feminino, o que objetivamos não é negar essa condição e atributos, mas buscar defendê-los, preservá-los, incluí-los em agendas públicas, trazê-los para legislações específicas, e, desse modo, por recursos e caminhos diversos, postularmos nossa posição com inteireza e integridade.

E por essa lupa da *diferença na diversidade* que nos iguala em direitos gerais e especiais, tratando desigualmente a nossa desigualdade à medida em que nos desiguala, é que conseguiremos ascender à posição de *pessoas iguais*, libertas das amarras que definiram a posição da mulher em observância à supremacia de elementos constitutivos da masculinidade, o que não nos independentizou, pelo contrário, nos tornou reféns e vítimas de uma *igualitarização artificial* que nos nivela por adjetivos masculinos, tal como ocorre, a título de exemplo, com o acúmulo de jornadas de trabalho diversas (inclusive os afazeres do lar e da escola dos filhos), ou com caricaturas atribuídas a mulheres que são tidas por mulheres exitosas por *encarnarem* qualificativos típicos de homens. Ficou famosa a fala do líder israelense David Bem-Gurion quando comentou o papel de Golda Meir no período da Guerra do Yom Kipur, quando as tropas egípcias e sírias atacaram o Estado de Israel e ela assumiu o comando. Ele teria dito: “Golda Meir é o único homem do meu gabinete” - referindo-se a uma das fundadoras e Primeira-Ministra do Estado de Israel, notabilizada pela firmeza com a qual defendia suas convicções e as colocava em prática “como se homem fosse”.

Proclamar e reivindicar *direitos de feminilidade* é pauta urgente da agenda política dos direitos fundamentais, dentre eles podemos citar: os direitos da maternidade, que vão desde o momento da concepção até o parto, estendendo-se às necessidades relativas aos cuidados com a

prole, o que lhe toma tempo, esforço e dedicação; o direito ao parto humanizado e o direito de não parir de forma assistida; o direito a cotas para o exercício de cargos de comando nas instituições públicas e privadas, bem como o direito a cotas de estudo e pesquisa para mulheres que têm filhos; o direito à informação em campanhas de conscientização sobre o estupro marital, por exemplo, que torna a mulher subserviente em sua vida íntima (BROCHADO, 2020), dentre tantos outros que passarão a ser foco das agendas políticas à medida que mulheres assumam cargos eletivos e defendam pautas próprias de demandas femininas. Nesse sentido, importante anotar que foi produzido no Brasil, em julho de 2018, pela Comissão das Nações Unidas no Brasil pelo Direito das Mulheres, um documento que prevê, em âmbito nacional, formas de cumprimento do objetivo n. 5 dos 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) da agenda da ONU para 2030, qual seja: *alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas*. Por ocasião da revisão dos 20 anos da Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher (realizada em 1995, em Pequim), os Estados constataram que a plena igualdade de gênero não é realidade em nenhum país no mundo. No mesmo ano, a adoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável refletiu a preocupação com a necessidade de combater as desigualdades e discriminações contra mulheres e meninas, que resultam em violência e limitam seu acesso ao trabalho decente, à participação política, à educação e à saúde. Além dele, outros 12 ODS incorporaram explicitamente metas relativa à condição de sexo e gênero das pessoas.

A Agenda 2030 reafirma princípios contidos nas principais normas internacionais relativas aos direitos humanos das mulheres, tais como a *Convenção para Eliminar Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)* e a *Plataforma de Ação de Pequim*. Esta última, produto da IV Conferência Mundial sobre a Mulher, na qual o Brasil teve participação ativa, afirma os direitos das mulheres como *direitos humanos* e traz ações específicas para garantir o respeito a esses direitos, o que “implica reconhecer que a desigualdade entre homens e mulheres é uma questão de direitos humanos, e não apenas uma situação decorrente de problemas econômicos e sociais a serem superados” (VIOTTI, 2006: 149). A plataforma trouxe a definição de *gênero* para a agenda internacional, a noção de *empoderamento* feminino e a *transversalidade* das políticas públicas pensada na perspectiva de gênero.

O conceito de gênero permitiu passar de uma análise da situação da mulher baseada no aspecto biológico para uma compreensão das relações entre homens e mulheres como produto de padrões determinados social e culturalmente, e, portanto, passíveis de modificação. As relações de gênero, com seu substrato de poder, passam a constituir o centro das preocupações e a chave para a superação dos padrões de desigualdade. O empoderamento da mulher – um dos objetivos centrais da Plataforma de Ação – consiste em realçar a importância de que a mulher adquira o controle sobre o seu desenvolvimento, devendo o governo e a sociedade criar as condições para tanto e apoiá-la nesse processo. A noção de transversalidade busca assegurar que a perspectiva de gênero passe efetivamente a integrar as políticas públicas em todas as esferas de atuação governamental (VIOTTI, 2006: 149).

Na plataforma são estabelecidas 12 áreas de preocupação sobre os direitos de mulheres e meninas: Mulheres e pobreza; Educação e Capacitação de Mulheres; Mulheres e saúde; Violência contra a Mulher; Mulheres e Conflitos Armados; Mulheres e economia; Mulheres no Poder e na liderança; Mecanismos institucionais para o Avanço das Mulheres; Direitos Humanos das Mulheres; Mulheres e a mídia; Mulheres e Meio Ambiente; Direitos das Meninas. O passo seguinte é adotar estes princípios e práticas como vetores para a defesa do protagonismo político da mulher no Brasil, pois estas agendas devem ser conduzidas por mulheres, especialmente no âmbito parlamentar. Dessa forma, teremos um movimento *neosufragista*, o qual denominamos

sufragistas protagonistas, a retomada do movimento sufragista com um passo à frente, rumo à liderança política de mulheres que defendam pautas femininas.

3.2 Sufragistas Protagonistas

A ideia de *sufragistas protagonistas* é aqui apresentada como um ideário social, político e cultural a ser abraçado pelas mulheres que pretendem fazer a real política em nosso país, comprometida com o propósito de destacar o *protagonismo feminino* na política e reconhecer os méritos do movimento sufragista do século XIX e de toda a doutrina feminista que permeia nossas conquistas e que pode ser atestada em vasta literatura, como nas obras de Olympe de Gouges, Marie de Gournays, Nicola de Condorcet, François Poullain de la Barre, Chordelos de Laclos, Élizabèth de Bohème, Cristina da Suécia, Émile de Châtelet, Marie du Deffand, Gabrielle Suchon, Cristina da Suécia, entre outras/os intelectuais e ativistas, que lançaram as bases do feminismo. Maxime Rovere explica que o feminismo, na verdade, já vinha sendo construído desde o século XII, fenômeno que ele chama *Arqueofeminismo*, o qual foi negligenciado pela história, que atribui normalmente o nascimento do feminismo à sociedade burguesa industrial, tendo o termo sido empregado na França no fim do século XIX (ROVERE, 2019: 9-10). Afirma Rovere:

O lugar privilegiado deste debate? A França, onde a “polêmica das mulheres”, que agitou a Europa entre os séculos XII e XVI, viu o nascimento de um conjunto de reflexões esparsas, que só iriam se reunir e se articular em um projeto “feminista” na época moderna, em um movimento que poderíamos chamar de *arqueofeminismo* (ROVERE, 2019: 10).

O movimento feminista é dividido em três momentos (as “três ondas” do feminismo), os quais, numa síntese apertada trazida por Rovere, podem ser assim caracterizados: a primeira onda reivindicava direitos básicos, como direito ao voto, ao trabalho e à educação para as mulheres, tendo se estendido entre 1880 e 1960; a segunda, entre os anos de 1960 e 1980, trouxe reivindicações sociais e culturais, tais como os papéis desempenhados pela mulher e seu lugar no âmbito familiar e social; e a terceira, ocorrida entre 1980 e 2010, que traz para o debate feminista temas relativos a práticas de exclusão e violência que se somam à condição da mulher, tais como a condição racial, sexual, de gênero etc. Rovere acrescenta uma *quarta onda*, que segundo ele ocorreu em 2017, “definida por uma nova exigência em relação aos costumes (comportamento, discursos, imagem das mulheres)” (ROVERE, 2019: 9). Acreditamos que esta quarta onda é fortemente marcada pela reivindicação da atuação real da mulher nos processos políticos e eleitorais, solo fértil para um neosufragismo que busca protagonismo feminino na política. Se num passado remoto o movimento feminista reivindicou o direito das mulheres de votar, é perceptível no Brasil nos últimos 4 anos a busca efetiva pela inserção de mulheres em espaços políticos, com um sistema de cotas que possibilitem o protagonismo da mulher nas disputas por cargos eletivos.

As "suffragettes" foram as primeiras ativistas a reivindicarem o direito ao voto no Reino Unido em 1897 quando uma professora, Millicent Fawcett, fundou a União Nacional pelo Sufrágio Feminino. No Brasil, somente em 1932 temos o reconhecimento do direito ao voto feminino por um Decreto de Getúlio Vargas. A Lei 13.086/2015 reconhece o dia 24 de fevereiro como data a ser comemorada no calendário oficial nacional como o “Dia da Conquista do Voto Feminino no Brasil”.

Quando a Constituição de 1891 estabeleceu que todos os cidadãos brasileiros alfabetizados e maiores de 18 anos eram eleitores, ficou claro para o conjunto da população de homens e mulheres e para o regramento jurídico do país que as mulheres não poderiam votar. O direito ao voto só foi obtido em 1932. Não se citou a mulher em 1891, não se lhe prescreveu limites, simplesmente se excluiu, não se reconheceu sua existência. A partir de 1932, a mulher começou a aparecer na ordem da dominação, do mundo público, como uma *persona*, que deveria ser controlada. A ela foram atribuídos lugares permitidos e lugares proibidos. Estaria incluída em alguns discursos e excluída em outros. Isto aconteceu por força de dois vetores: a dinâmica da construção recente do Estado nacional no Brasil e do próprio capitalismo e pela força contrária construída pela luta das mulheres, em geral, e do feminismo, em particular. Dos lugares proibidos, certamente o espaço da política era o mais claramente proibido e, por consequência, o mais difícil de romper (PINTO, 2010: 19).

Não é necessário dizer que a conquista do direito ao voto sequer cogitou da participação da mulher ativamente no cenário político, o que foi ocorrendo paulatinamente e ainda hoje é pouco significativo, ainda que se considerem as conquistas recentes. Há inescrutável controle do cenário político brasileiro e das muitas instâncias de poder dele derivadas por parte dos homens. Mesmo quando da implementação de medidas e políticas públicas que visem a diminuir esse abismo de representatividade, tais medidas não raramente são controladas e implementadas de modo a gerar pouca efetividade. Há, como já dito anteriormente, uma cultura de não adequação da mulher ao espaço político e administrativo, que permeia o simbólico de homens e mulheres e assim dificulta que candidatas sejam votadas. Além disso, a pouca ou nenhuma ação por parte dos partidos políticos no sentido de incentivar o surgimento de lideranças políticas femininas soma-se ao cenário desenhado de modo a não estimular mulheres preparadas a se lançarem no universo político. Mas devemos admitir a evolução no sistema protetivo dos direitos políticos da mulher e da representatividade feminina no Brasil nos últimos anos, quando começamos a reivindicar a efetividade do nosso sistema de cotas políticas.

São três os modelos de cotas apresentados pela ONU para reduzir a desigualdade de gênero na política: o que garante assentos para mulheres no parlamento, o que transfere para o partido a responsabilidade pela implementação de um sistema espontâneo de quotas e o que impõe cotas de gênero em lista de candidaturas. O Brasil optou pela terceira via (SILVA; ANDRADE, 2020: 221), determinando no art. 11, §3º da Lei 9.100/95 que 20%, no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação deveriam ser preenchidas por candidaturas de *mulheres*. Ocorre que o Art. 10, § 3º da Lei 9.504/97 acabou por obnubilar esta previsão que havia sido trazida no direito brasileiro para garantir a representatividade feminina ao estabelecer nova regra: a de que cada partido ou coligação deveria *reservar* o mínimo de 30% e o máximo de 70% para as candidaturas *de cada sexo*. Previsão que foi confirmada pela Lei 12.034/2009, que novamente determinou que cada partido ou coligação deveria não só reservar, mas *preencher* o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de *cada sexo*.

A interpretação desses dispositivos foi deturpada pelos partidos políticos, o que impediu o aumento da representatividade feminina em mais de 20 anos. Isso porque os partidos e coligações passaram a reservar o percentual mínimo às mulheres em seus quadros sem apresentar candidaturas efetivas de mulheres em suas listas. Por exemplo, se o partido pudesse apresentar até 10 candidaturas, ele podia preferir apresentar 7 candidaturas masculinas e nenhuma feminina, desde que 3 vagas tivessem sido reservadas a mulheres. Com a alteração do verbo “reservar” pelo verbo “preencher” na nova lei de 2009 ficou assentado que o cálculo de 30% e 70% deveriam se destinar ao número de *registros* de candidatura efetivamente apresentadas, garantindo que os partidos ou coligações estavam obrigados a apresentar 30% de candidaturas de cada sexo no *ato de registro* de suas listas junto ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Quer dizer, não bastava mais

reservar vagas para mulheres e não apresentar sua candidatura, pois se o partido possuísse 10 vagas para apresentar e optasse por apresentar apenas 7 candidaturas, ele deveria reservar 30% destas para homens e mulheres.

Além da cota que garantia a efetiva candidatura de ambos os sexos, nas eleições de 2018 o Tribunal Superior Eleitoral determinou a cota financeira para as mulheres: em maio de 2018 o Tribunal decidiu que os partidos deveriam destinar 30% dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para candidaturas femininas. E a Emenda Constitucional nº 97 de 2017 havia determinado que a partir de 2020 estariam vedadas coligações nas eleições proporcionais, o que impacta na apresentação de candidaturas femininas, que passam a ser apresentadas por cada partido e não mais pelo montante das coligações.

Recentemente a legislação eleitoral brasileira consolidou a exigência já determinada pelo Tribunal Superior Eleitoral – TSE – da destinação de 30% dos recursos partidários para campanhas políticas femininas. Tal foi possível por meio da aprovação do Projeto Emenda Constitucional – PEC nº 18 de 2021, aprovada em julho no Senado Federal (BRASIL, 2021). De acordo com o projeto aprovado, além da aplicação obrigatória de 30%, no mínimo, do fundo de financiamento de campanha e da parcela do fundo partidário em campanhas femininas, os partidos devem aplicar 5% do fundo partidário em programas que promovam a participação de mulheres na política. Foi alterada também a regra da aplicação de cotas destinadas exclusivamente a campanhas proporcionais – vereador, deputado estadual e federal –, agora devendo se aplicar a campanhas majoritárias – prefeito, governador, senador e presidente. Determinou-se, ainda, que 30% da veiculação de propaganda gratuita de rádio e televisão também sejam destinados a mulheres.

A evolução no sistema da representatividade feminina na América Latina nos traz ânimo para pensarmos nas nossas deficiências. Nossa inspiração maior são nossos vizinhos, a Argentina e a Bolívia, países nos quais mulheres conseguiram bons resultados nas empreitadas de *paridade de gênero na representação política*.

No caso argentino, em 1989, houve uma dupla proposta de lei nesse sentido: uma da senadora Margarida Malharro Torres, com a proposta de que pelo menos 30% dos nomes apresentados nas listas dos partidos fossem de mulheres; outra de um grupo de deputadas, cuja previsão era a de que os partidos não poderiam ter mais que 70% de nomes do mesmo sexo em suas listas (LUBERTINO, 2003: 3; MARX, CAMINOTTI, BORNER, 2008: 105). O projeto da Senadora foi aprovado em 1991, tornando a Argentina o primeiro país da América Latina a adotar cotas de gênero. Com tal aprovação, já nas eleições do mesmo ano houve um aumento de presença das mulheres no Legislativo de 4,3 para 13,6 entre os parlamentares, considerando que no sistema eleitoral argentino a renovação da casa legislativa se dá no montante de 50% a cada dois anos. No ano de 1994 o percentual de mulheres eleitas foi de 14,8. Com essa ocupação feminina representativa no Congresso Nacional, mudanças na Constituição foram aprovadas trazendo reais e efetivos benefícios às mulheres e cujo propósito era justamente a promoção de igualdade efetiva entre homens e mulheres em diversas searas da vida pública (CARRIO, 2005: 166).

A Bolívia, assim como a maioria dos países latino-americanos, padecia de uma sub-representatividade feminina alarmante. Entre o final da década de 1990 e o início dos anos 2000 a representatividade feminina oscilou entre 14 e 18% (ROUSSEAU, 2019: 395). Foi com a chegada de Evo Morales à presidência e a posterior convocação da Assembleia Nacional Constituinte que mudou esse quadro. Com a lei de convocação da Assembleia foi aprovada cota de 40% de mulheres para a sua composição. Na ocasião foram eleitas 86 mulheres, correspondendo a 33,7% dos constituintes. Como resultado, diversos segmentos de mulheres se uniram e apresentaram uma série de propostas para a Constituinte, visando, dentre outras mudanças, à igualdade de gênero no exercício político e a *criminalização da violência política de gênero* que havia crescido com o

aumento da participação feminina (HTUN, OSSA, 2013: 10). Posteriormente, uma série de movimentos feministas se articularam e desembocaram na aprovação de novas leis que normatizavam, em todo o país e em todos os níveis de representação, a paridade de gênero, inclusive nas indicações para a composição do Tribunal Nacional Plurinacional. O efeito dessa atuação das mulheres é que hoje a Bolívia figura em excelente posição no ranking mundial de nações quanto a mulheres no parlamento – décima posição – sendo o país sul-americano melhor colocado e o quarto em toda a América Latina, sendo antecedido por Cuba, Nicarágua e México.

O Brasil demorou quase três décadas para efetivar um verdadeiro sistema de cotas eleitorais, haja vista que só a partir de 2018, com a imposição da cota financeira pelo TSE, a paridade nas disputas eleitorais tornou-se factível. Mas, nossa cultura política machista viciada ainda persiste tentando ludibriar a tentativa de garantia de representativa feminina no páreo eleitoral, como veremos a seguir.

3.3 De *laranja* a *marionete*? Algumas considerações sobre os rumos da mulher na política brasileira

Em 2018 parecemos ter evoluído na tentativa de direcionar a ocupação dos espaços políticos por mulheres, mas, na contramão das pretensões do TSE, verificou-se um sistema de fraudes abusivo e intolerável no nosso sistema eleitoral, qual seja, houve a indicação de candidatas ao páreo eleitoral para que o recurso previsto em lei fosse abocanhado por candidatos homens. O valor exigido passou a ser destinado às chamadas candidatas “fantasma”, ditas também “laranjas”, figuras trazidas para o cenário político por maridos, pais, irmãos, sem qualquer condição, preparo ou projeto político consistente, simplesmente para cumprir protocolo e/ou conseguir emplacar a legenda com os respectivos parentes masculinos. Segundo pesquisa realizada pelas professoras Malu Gatto e Kristin Wylie (2018), de todas as candidaturas femininas à Câmara dos Deputados em 2018, 35% não alcançaram 320 votos. O que indica que muitas dessas candidatas sequer fizeram (ou tomaram conhecimento de sua) campanha, indicando que foram usadas apenas para cumprir formalmente a lei de cotas políticas. Poderia ser questionado se o que na verdade estava sendo evidenciado não seria a baixa competitividade dessas candidatas, mas para diferenciar a ideia de candidaturas pouco competitivas e candidaturas “laranjas”, as autoras analisaram a competitividade de candidaturas de homens e mulheres ao longo dos últimos 24 anos. A conclusão foi a seguinte: a proporção de candidatos masculinos não competitivos se manteve estável enquanto a de candidatas femininas aumentou consideravelmente, mesmo face as intervenções cada vez mais severas por parte do Tribunal Superior Eleitoral – TSE quanto à atuação dos partidos nesse quesito (GATTO, KRISTIN, 2018).

Esperávamos que o processo evoluísse em 2020, já que tivemos ao menos um sistema de cotas imposto pelo TSE aos partidos políticos e uma fiscalização intensa do Ministério Público Eleitoral contra as fraudes. Mas detectamos novamente mais um fenômeno perverso que ocorreu nas eleições no Brasil em 2020, situação levemente diversa da verificada em 2018: referimo-nos ao momento em que as *laranjas* passaram a figurar como *marionetes*. Foi curioso observar que não se tratava mais de *candidatura fantasma*, já que a burla ao sistema de cotas para a inserção da mulher na política ganhou nova máscara: as candidatas são reais, sabem das suas candidaturas e até fazem campanha, mas sujeitando-se à condicionante de que todo o processo seja conduzido, articulado, estruturado, ordenado por homens, a maioria filhos, maridos, parentes próximos, figuras que já têm uma trajetória política e lançam mulheres para ocupar o espaço garantido pelas cotas para seguirem mandando. Viu-se, por exemplo, adesivo estampando o rosto de candidatas em dezenas de carros, candidatas estas sem qualquer manifestação real, fala ao vivo dela em redes sociais, aparição pública ou apresentação de propostas diretamente. Tudo foi trazido em material

impresso ou digitalizado, ações mediadas o tempo todo por assessores, como se a candidata não tivesse condições de defender suas próprias pautas pessoalmente. E quem segue montando gabinete, arquitetando pautas, fazendo propostas e conformando ideologias durante todo o mandato não é a própria mulher, mas os homens que a lançaram na rinha política, convictos de que seriam conduzidas e manipuladas, subestimando mais uma vez as capacidades femininas.

Eis porque consideramos adequado nomear essa nova versão de embuste político como *agentes políticas marionetes*. “Marionete” vem do termo francês *marionete* e é sinônimo de títere ou fantoche. A palavra se refere ao tradicional *Teatro de Marionetes*, surgido na França no período medieval, e que consiste numa apresentação cênica voltada para o entretenimento infantil, na qual bonecos miniaturizados são movidos num pequeno palco por meio de cordéis manipulados por uma pessoa que fica escondida atrás dele. O teatro em questão parece cenário perfeito para estabelecer uma metáfora com a enganosa guinada que houve na representação política no Brasil em 2020, mais uma tentativa de fazer naufragar o protagonismo feminino na política brasileira. Tal como no teatro de marionetes, as mulheres são apequenadas nesse processo, manipuladas pelos homens que estão nos bastidores e cujos cordéis são suas peripécias políticas que usam as figuras femininas para seguirem nas estruturas de poder e não para abrir espaço para que elas mesmas assumam liderança e projetos. Estão tentando transformar as antigas “fantasmas” em novos bibelôs, fantoches sem atitude, sem fala e gestos próprios, reificando mais uma vez as mulheres, as quais agora têm rosto, sabem que estão no espaço público com uma missão: agradar o seu “tutor”, o que também não é tarefa fácil, já que seu compromisso não é com o eleitorado ou com suas próprias convicções e propósitos na política, mas com o homem que a lançou nesse palco no qual ela não tem qualquer autonomia. Parece que se libertar dessa condição de títere, movimentada por cordas nos bastidores pelo condutor do espetáculo, ainda é um desafio enorme para as brasileiras, que precisam se desvencilhar das amarras da subserviência (e, também de certa frivolidade) para se lançarem com consistência na construção de um projeto *neosufragista*: o de *sufragistas protagonistas*.

Talvez o passo mais certo pela legislação brasileira tenha sido dado este ano: pela primeira vez intentamos atuar nas causas que intimidam a representatividade feminina que são as violências simbólicas sofridas pelas mulheres e que as impede de ocupar espaços de poder. Foi promulgada em 4 de agosto deste ano a Lei 14.192/2021, feito que nos traz alguma esperança na luta que temos travado desde 2018 para enfrentar a atrofia do sistema de garantia aos direitos políticos *passivos* das mulheres (aqueles que garantem a participação na vida política do país às candidatas e às eleitas). Enfim o sistema jurídico protetivo da mulher no Brasil rejeitou a ideia falaciosa de que não há assédio, não há violência contra as mulheres nos processos políticos e eleitorais, quando sabemos que eles não só são uma constante para as candidatas, como também são banalizados no cotidiano de gestoras públicas de modo geral e de mulheres que cumprem mandato eletivo em particular. A lei traz normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, nos espaços e atividades relacionados ao exercício de seus direitos políticos e de suas funções públicas. Ela também traz normas que objetivam assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais, além de criminalizar a divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral.

O Art. 2º da Lei introduz uma verdadeira *declaração de direitos políticos das mulheres*, garantindo a elas os direitos de participação política, vedando “a discriminação e a desigualdade de tratamento em virtude de sexo ou de raça no acesso às instâncias de representação política e no exercício de funções públicas”. Novamente a palavra *sexo* é trazida para o direito positivo brasileiro, quando o ideal, como vimos, seria o emprego da palavra *gênero*. Já o Art. 3º traz a definição de *violência política contra a mulher*, assim considerada “toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher”, além de

“qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo” (Parágrafo único). O Art.4º traz um acréscimo ao Art. 243 do Código Eleitoral, determinando que não será tolerada, além dos tipos de propaganda nele proibidas, a propaganda que “deprecie a condição de mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação à sua cor, raça ou etnia”. Acresce também ao Código Eleitoral o Art. 326-B, criminalizando atos atentatórios contra a *integridade política da mulher*, quais sejam: “assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo”. Haverá aumento de pena se a mulher for gestante, maior de 60 anos ou for pessoa com deficiência. A Lei também traz aumento de pena para os crimes previstos nos arts. 324, 325 e 326 do Código Eleitoral (crimes de calúnia, injúria e difamação praticados em propaganda eleitoral), se forem cometidos “com menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia” ou “por meio da internet ou de rede social ou com transmissão em tempo real.”

Segundo a Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres (SNPM) do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, a *violência política* é uma das principais causas de sub-representação de mulheres na política. A nova lei além de proibir as formas de violência política contra o sexo feminino (insistimos que o termo adequado é *gênero feminino*, já que as mulheres transexuais também têm direito a proteção nas candidaturas), inaugura uma nova exigência que deve se tornar *praxis* efetiva nos próximos pleitos, inclusive com intensa fiscalização do Ministério Público eleitoral e outras instâncias de controle. A participação política das mulheres deve ser objetivo primacial nos próximos pleitos eleitorais e para tanto será dispensado mais cuidado e rigor no trato das formas de discriminação que inibem e até impedem o acesso das mulheres às instâncias de representação política. E aqui suscitamos uma questão importante: a garantia da representatividade *feminina* implica na garantia da representatividade *feminista*, aquela que defende necessariamente agendas próprias do movimento feminista? Com esta indagação, sugerimos que uma mulher possa *simbolizar* o feminino, e, no entanto, num sentido contrário à simbologia que carrega, possa optar por fazer uma campanha ou exercer um mandato para *representar*, por seus discursos, atitudes e pautas, interesses e valores *masculinos*, ou pior: preconceitos *machistas*, como temos testemunhado ultimamente no Brasil.

Nesse sentido, Judith Butler traz uma interessante indagação: no cenário político é necessário apresentarmos um *ser feminino*, o qual é pauta da agenda *feminista*, ou seguiremos pensando na mulher como portadora de qualificativos masculinos para se colocar neste cenário? A questão não é simples, ainda que aparentemente soe retórica. Segundo pesquisas indicadas por Céli Jardim Pinto (PINTO, 2010: 20), o que tem se verificado na *praxis política feminina* é que mesmo quando mulheres superam barreiras pessoais e institucionais e apresentam suas candidaturas, elas fazem questão de *não enfatizar a sua condição* de mulher e nem de ressaltar que esse feito tem sido uma grande novidade e a importância dessa inovação pela inserção das mulheres nos espaços de poder. Mais: elas também omitem pautas relevantes do movimento feminista; vale dizer: mulheres querem aparentar neutralidade para atender a uma falsa assepsia que as comparem a homens nas estruturas de poder tal como estabilizadas e conformadas por homens. Nesse sentido, fazemos coro a Céli Pinto:

o espaço político, por ser o mais masculino dos espaços, é onde a mulher mais aparece como mulher e mais necessita ser menos mulher para ser candidata e ser eleita. Daí fazer muito sentido a proposta de Butler: “Refletir a partir de uma perspectiva feminista sobre a exigência de se construir um sujeito do feminismo”. O que se constituiria como uma ‘perspectiva feminista’?” (...) Desde os seus primeiros passos, a razão de ser do

movimento feminista foi “empoderar” as mulheres mesmo que o conceito tenha sido incorporado como vocabulário muito posteriormente). Se, por uma parte, o movimento logrou conquistas indiscutíveis que atingiram as próprias estruturas de poder no mundo ocidental, por outra, tem sido muito tímido em interpelar mulheres para agirem no mundo público e, principalmente, político (PINTO, 2010: 21-22).

A questão que permeia estas constatações é o quanto *de fato* conseguimos *envolver* mulheres no projeto de libertação da mulher das amarras patriarcais estabelecidas e qual a real equiparação das mulheres aos homens na ocupação dos espaços de poder sem precisarem *se masculinizar* ou anular sua condição feminina para ocupar tais espaços. Ainda com Céli Pinto:

as mulheres empoderadas têm construído uma identificação com as mulheres em geral capaz de reconstruí-las como sujeitos de poder? Em outros termos, capaz de empoderá-las também? Qual é a aproximação identitária entre as mulheres empoderadas e as mulheres que se pretende empoderar? (PINTO, 2010: 19).

E Céli Pinto nos traz pistas sobre as dificuldades que enfrentaremos na busca por um espaço transformador da identidade feminina para real inclusão das mulheres na vida política:

não basta indagar e fazer uma analítica das condições de reprodução de poder e opressão que estão presentes nas instituições, em que as mulheres buscam espaços para a sua liberação (...) pois o espaço da política institucional representativa não é um espaço novo conquistado (como os Conselhos, Delegacias, Secretarias), mas o espaço do outro que tem de ser rompido e transformado. O outro, frente a esta quase invasão, perde a sua inviolabilidade, a sua clausura, seu espaço intacto de reprodução de discurso de poder; torna-se um outro diferente ou perde sua identidade, transformando-se em um “nós”. (...) [Então] urge um programa de inclusão das mulheres na vida política, que não pode ser entendido como confecção de cartilhas ou campanhas publicitárias, mas, e eu estou convencida disto, como um programa para dar voz às mulheres, para construir espaços nos quais as mulheres falem. Dar a palavra para as mulheres – e só as mulheres podem fazê-lo de modo a não construir novas relações de poder. Esta certamente não é uma ação suficiente, o “caminho das pedras”, porque não há tal caminho, mas certamente é essencial (PINTO, 2010: 20-22).

Certamente o Projeto Sufragistas Protagonistas, hoje apresentado como projeto de extensão da Faculdade de Direito da UFMG, é um caminho possível à proposta de Céli Pinto para dar voz às mulheres, construindo um espaço onde elas pautam os temas e exercem suas falas. E sem pretender ser um “caminho das pedras”, certos de que este não existe, cremos que este projeto de atuação efetiva da universidade junto no circuito político é fundamental na construção de um espaço dialógico comprometido com a formação e a troca de experiências para o empoderamento político da mulher, não no sentido de ter condições de exercer o poder apenas, mas no sentido de representar o “ser feminino” nos espaços e estruturas do fazer político institucional. Exortando o empoderamento e o protagonismo feminino pela defesa dos direitos de feminilidade, damos a palavra final a Pierre Ambroise François Choderlos de Laclos, com uma passagem do trabalho *Da Educação das Mulheres* (1783), escrito por este que foi um general do exército francês e que merece o reconhecimento de defensor do feminismo por suas ideias de vanguarda pela independentização plena da mulher, aqui manifestas num discurso inflamado, radical, mas bastante ousado para o século XVIII e ainda bastante atual no século XXI:

Venham aprender como, nascidas companheiras do homem, tornaram-se suas escravas; como caídas neste estado abjeto, passaram a ter prazer nele e olhá-lo como seu estado natural; como, enfim, cada vez mais degradadas pelo longo hábito da escravidão, vocês preferiram os vícios aviltantes, mas cômodos, às mais difíceis virtudes de um ser livre e respeitável. Se esse quadro fielmente traçado lhes deixa o sangue frio, se podem considerá-lo sem emoção, retornem às suas ocupações fúteis. (...) Mas, se diante do relato de suas desgraças e de suas perdas, vocês enrubescem de vergonha e de cólera, se escapam de seus olhos lágrimas de indignação, se ardem do nobre desejo de reconquistar suas vantagens, de recuperar a plenitude de seu ser, não se deixem mais iludir por promessas enganosas, não esperem o socorro dos homens, autores de seus males: eles não têm nem a vontade nem o poder de acabar com eles. E como eles poderiam querer formar mulheres diante das quais seriam forçados a enrubescer? Aprendam que só se sai da escravidão através de uma grande revolução. Essa revolução é possível? Só vocês devem dizê-lo, pois ela depende de sua possível coragem (LACLOS, 1783 in: ROVERE, 2019: 175).

Se as próprias mulheres não se convencerem de que fomos relegadas a condições e planos secundários na condução dos processos culturais, sejam eles artísticos, científicos ou políticos, estaremos atrasando em mais algumas décadas, quiçá séculos, o progresso do movimento feminista rumo ao patamar que deveríamos desde sempre ter ocupado, por obviedade da nossa condição de pessoas racionais e livres: o da igualdade em diretos com os homens, respeitando nossas peculiaridades. Estas têm que ser levadas em consideração para preservar diferenças no “metabolismo espiritual” (VAZ, 2000: 237) que caracteriza todos nós. Este metabolismo consiste na nossa condição de pessoa humana, que é, por essência, um ser *moral*, já que toda e qualquer pessoa é “constitutivamente *ética* e o predicado da *eticidade* se estende a todas as suas manifestações: psicológica, social, política, jurídica, profissional, dentre outras” (VAZ, 2000: 238). Quer dizer, nossa inteligência e liberdade, elementos que igualam todas as pessoas, nos permitem constante abertura à transcendência de possibilidades de ser e estar no mundo, de modo que possamos estar em constante estado de mutação e evolução, nos libertando dos condicionamentos a nós impostos historicamente, sempre evoluindo a própria história. É tarefa das mulheres deste século se libertarem para sempre das amarras do totalitarismo falocrata, das falácias patriarcais, das indulgências femininas históricas que nos aprisionam em padronizações de subalternização e exclusão, alienando-nos das nossas próprias conquistas, da nossa própria condição de pessoa, condição esta que deve ser atualizada com predicativos femininos.

4 CONCLUSÃO

Ao encerrarmos esse texto tão cheio de indicações temáticas que nos tomam de sobressalto conclamando-nos à reflexão e à mudança de posicionamento face às evidentes limitações impostas às mulheres, desde o seu estar no mundo até a sua busca por participação na condução deste mundo, resta-nos uma vez mais sublinhar que a ideia limitativa da mulher enquanto pertencente ao reino da natureza é incompatível com a própria evolução humana no sentido de se libertar das amarras impostas pelo *causalismo natural*.

Diante dessa evidência, em condições de vida tão avançadas às quais chegamos neste século, a mulher não pode mais se sujeitar a ser reduzida à condição de *fêmea*, segundo uma dita *lógica natural* que submete as mulheres até os dias atuais às mais variadas formas de violência, que vão do extremo físico da morte ao extremo simbólico da invisibilidade política e decisional. O que obviamente traz uma série de consequências não só quanto à frustração do exercício do direito à representação feminina, como também à garantia de políticas públicas que acabam por não ser implementadas exatamente por não haver nos espaços de poder pessoas que integram o grupo ao qual aquelas políticas deveriam ser direcionadas. Ou seja, a ausência de representação política

feminina acaba por gerar verdadeiro *ciclo de manutenção das estruturas masculinizadas* de poder e, desse modo, não sendo capaz de romper com essa cultura na qual a sexualização dos espaços é verdadeira regra.

Nesse contexto, sobre o qual tentamos aqui lançar algumas hipóteses hermenêuticas, cumpre-nos derradeiramente salientar que os processos e políticas públicas efetivos na promoção da compreensão sobre a importância do acesso das mulheres a uma representatividade real, que não careça da “benção” e sujeição a um oráculo masculino, são fundamentais para materializar uma *democracia feminina representativa* como se pretende no Brasil hoje e que já é realidade em outros países. Sem a tomada de consciência da violência *naturalizadamente perpetrada* contra as mulheres, o que temos de real são apenas arquétipos sociais previamente orientados para a manutenção do poder masculino.

É urgente que organizemos discussões, debates, oferta de cursos, inclusive com o engajamento de instituições de ensino para abrir espaços de formação pensados para trazer para o diálogo mulheres que já ocupam espaço no cenário político brasileiro (e que exercem funções de liderança institucional) e mulheres vocacionadas à atividade política que tenham competência e performance para ter chance de êxito em disputas eleitorais. Urge que consigamos formar um grupo consistente de representantes preparadas intelectualmente, cômicas do papel desempenhado pelo movimento feminista (acadêmico e político) na evolução desse processo de conquista dos direitos das mulheres, e que, no contexto atual, precisa ousar dar o passo mais importante até aqui: o de ocupar os espaços de poder e assumir protagonismo pelas pautas femininas, pelos direitos de feminilidade. *Sufragistas protagonistas* será a marca indelével da quarta onda feminista.

REFERÊNCIAS

BATISTA, Vera. Assédio: queixas aumentam, mas processos diminuem. **Correio Brasiliense**, Brasília, 06/05/2019. Disponível em <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2019/05/06/interna-brasil,753261/casos-de-assedio-moral-crescem-no-brasil.shtml>. Acesso: 03 de agosto de 2021.

BENEDITO, Fabiana de Oliveira. Intrusas: uma reflexão sobre mulheres e meninas na ciência. **Cienc. Cult.**, vol.71, nº 2, São Paulo, Apr./June 2019. Disponível em: <http://cienciaecultura.bvs.br/pdf/cic/v71n2/v71n2a03.pdf>. Acesso: 30 de julho de 2021.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 12. edição. Traduzido por Maria Helena Kuhner. Bertrand Brasil, Rio de Janeiro, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.> Acesso: 03 de agosto de 2021.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso: 03 de agosto de 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...] e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso: 27 de junho de 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 7 de agosto de 2006.** Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio [...]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso: 03 de agosto de 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013.** Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12845.htm. Acesso: 27 de agosto de 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.022, de 7 de julho de 2020.** Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14022.htm. Acesso: 27 de agosto de 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021.** Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm. Acesso: 27 de agosto de 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021.** Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher [...]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Lei/L14192.htm. Acesso: 27 de agosto de 2021.

BRASIL. **Lei Complementar nº 150, 1º de julho de 2015.** Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico [...]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm. Acesso em: 27 set. 2021.

BRASIL. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. **A violência contra a mulher.** Cintia Liara Engel. Brasília, 2020. Disponível em: <www.ipea.gov.br> Acesso: 02 de agosto de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça - STJ - HC: 541237 DF 2019/0316671-1, Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik, Data de Julgamento: 15/12/2020, T5 - Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 18/12/2020). Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1206297682/habeas-corpus-hc-541237-df-2019-0316671-1/inteiro-teor-1206297693>. Acesso: 28 de julho de 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral – TSE. **Representação feminina na política:** informações selecionadas. Brasília, 2020. Disponível em: <www.tse.br> Acesso: 01 de agosto de 2021.

BROCHADO, Mariah. Crime de violência psicológica contra a mulher: o clube da Luluzinha e seu mimimi têm proteção séria no Brasil. **Jornal Estadão**, 03 de agosto de 2021. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/crime-de-violencia-psicologica-contra-a-mulher-o-clube-da-luluzinha-e-seu-mimimi-tem-protacao-legal-seria-no-brasil/>. Acesso: 20 de agosto de 2021.

BROCHADO, Mariah. Estupro marital: drama inadmitido e agravado durante a pandemia. **Jornal Estadão**, 09 de julho de 2020. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/estupro-marital-drama-inadmitido-e-agravado-durante-a-pandemia/>. Acesso: 20 de agosto de 2021.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão de identidade. 13 edição. Trad. Renato Aguiar. Revisão Técnica. Joel Birman. Civilização Brasileira. Rio de Janeiro, 2017.
BUTLER, Judith. Sex and Gender in Simone de Beauvoir's Second Sex. *Yale French Studies*, n. 72, 1986, pp.35-49.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Femicídio: mais um capítulo do Direito Penal simbólico agora mesclado com o politicamente correto. **Jusbrasil**, 2015. Disponível em <http://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/159300199/femicidio-mais-um-capitulo--do-direito-penal-simbolico-agora-mesclado-com-o-politicamente-correto>. Acesso: 25 de março de 2021.

CARRIO, Elisa María. *Argentina: a new look at the challenges of women's participation in the legislature*. In: BALLINGTON, Julie; KARAM, Azza. **Women in parliament**: beyond numbers. Stockholm: International Institute for democracy and electoral assistance, 2005. p. 164-172.

COULANGES, Fustel. **A cidade antiga**. São Paulo: Editora Martin Claret, 2002.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão, dominação. São Paulo: Atlas: 2003.

FERREIRA, Cecília Nascimento. A alteração do registro civil de transgêneros, no Brasil, e a compatibilidade com a Opinião Consultiva 24/2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais**. Ano 2, nº 3, Belo Horizonte, 2018.

FRANCO, Gabriella Franson e Silva; ANDRADE, Luiz Gustavo de. A atuação do Estado na concretização da participação feminina na política. **Revista do TRE-RS**, ano 25, nº 48, jan/jun de 2020, p. 212-242. Disponível em: https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/7312/2020_silva_atuacao_estado_participacao_feminina.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso: 27 de agosto de 2021.

GATTO, Malu A. C.; WYLIE, Kristin N. *Informal Institutions and Gendered Candidate Selection in Brazilian Parties*. In: XXXVI INTERNATIONAL CONGRESS OF THE LATIN AMERICAN STUDIES ASSOCIATION (LASA), Barcelona, Soan, 23-26 maio, 2018.

HTUN, Mala; OSSA, Juan Pablo. Mala Htun & Juan Pablo Ossa (2013) *Political inclusion of marginalized groups: indigenous reservations and gender parity*. Bolivia. **Politics, Groups, and Identities**, Volume 1, p. 4-25, DOI: 10.1080/21565503.2012.757443.

KANT, Immanuel. **Antropologia em sentido pragmático**. Madrid: Aliança Editorial, 1991.

LUBERTINO, María José. La experiencia argentina y su futuro. La aplicación de las cuotas: experiencias latinoamericanas. 2003, Lima, Peru. **Informe del taller**, Stockholm: International Institute for Democracy and Electoral Assistance, p. 36-45.

- MARINHO, Marcelo et al. **Obstetrícia**. Medyklin. Volume 2. São Paulo, 2012.
- MARX, Jutta; CAMINOTTI, Mariana; BORNER, Jutta. En pie de Igualdad? Quince años de cupo femenino en Argentina. In: TOBAR, Marcela Ríos [Ed.]. **Mujer y política: el impacto de las cuotas de gênero en América Latina**. Santiago: Catalonia, 2008. p. 99-127.
- MELLO, Lydio Machado Bandeira de. **Teoria do destino**. Leopoldina: Edição do Autor, 1944.
- OLIVEIRA, Alexandre Miceli Alcântara de. **Direito de autodeterminação sexual: dignidade, liberdade, felicidade e tolerância**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.
- PERES, A. P. A. B. **Transexualismo: o direito a uma nova identidade sexual**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- PINTO, Céli Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003.
- PINTO, Céli Regina Jardim. Feminismo, história e poder. **Rev. Sociol. Polít.**, Curitiba, v. 18, n. 36, p. 15-23, jun. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/GW9TMRsYgQNzxNjZNcSBf5r>. Acesso: 31 de agosto de 2021.
- PISCITELLI, Adriana. Recriando a (categoria) mulher? In: Leila M. Algranti (org). **A prática feminista e o conceito de gênero**. Campinas, IFCH/UNICAMP, 2002, v. 48, p. 7-42.
- ROSSITER, Margaret W. **Women scientists in america: forging a new world since 1972**. Baltimore: Johns Hopkins University Press, 2012.
- ROUSSEAU, Stéphanie. Bolivia: Parity, empowerment, and institutional change. In: FRANCESCHET, Susan; KROOK, Mona; TAN, Netina (Editors). **The Palgrave handbook of women's political rights**. London: Palgrave Macmillan, 2019, p. 393-403.
- ROVERE, Maxime (Org). **Arqueofeminismo: mulheres filósofas e filósofos feministas**. São Paulo: n-1 edições, 2019.
- SAADÉ, Leila. Preconceitos e estereótipos impactam progressão da mulher na ciência. Entrevista concedida a Sylvia Miguel. **Jornal da USP**, 13 de outubro de 2016. Disponível em <https://jornal.usp.br/universidade/preconceitos-e-estereotipos-impactam-progressao-da-mulher-na-ciencia/>. Acesso: 30 de julho de 2021.
- SCOTT, Joan. **Gender: a useful category of historical analyses**. Gender and the politics of history. New York, Columbia University Press, 1989.
- STOCKLER, Antônio Paulo. PANISSET, Karenero. **Obstetrícia**. Medyklin. São Paulo, 2012.
- VAZ, Henrique Cláudio de Lima. **Escritos de filosofia V: introdução à ética filosófica 1**. São Paulo: Loyola, 2000.
- VIOTTI, Maria Luíza Ribeiro. Apresentação (p. 148-150). Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher - Pequim, 1995, 2006. In: FROSSARD, Heloisa (Org.). **Instrumentos internacionais de direitos das mulheres**. Brasília: Secretaria Especial de